



## LEI 1800/90

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

Leis que modificaram o texto original:

1822/92 – 2077/93 – 2115/94 – 2198/94 – 2213/94 – 2259/94 - 2306/95 – 2460/95 – 2611/96 – 2817/97 – 2847/97 – 3004/98 - 3187/99 – 3628/01 – 3798/02 – 3860/02 – 3861/02– 4106/03 – 4269/04 e 4289/04.

Decreto 3973/04

Todos já estão devidamente incorporados ao texto original da Lei 1800/90.

1 - **ATENÇÃO:**

1.1 - A Lei **3860**, de 30.12.2002, institui a CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA está disponibilizada às fls. 088 a 091.

1.2 - Para a **utilização** deste Código, deverá ser observado sempre o EXERCÍCIO FISCAL que está sendo analisado. Observar sempre se o artigo, inciso ou parágrafo sofreu alteração de redação ou se foi incorporado à Lei 1800/90 posteriormente ao período objeto da consulta. Neste caso, deverá ser consultada a lei vigente no Exercício no qual se deu o fato consultado.

Rondonópolis-MT, fevereiro de 2005.

| <b>ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO – Lei 1800/90 – CONSOLIDADA ATE LEI 4106/03.</b> |                                                                            |                |                |            |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|------------|
| <b>ORDEM</b>                                                                    | <b>DISPOSIÇÃO DOS ASSUNTOS POR ARTIGOS E PÁGINAS</b>                       | <b>ARTIGOS</b> | <b>PÁGINAS</b> |            |
| <b>1</b>                                                                        | <b>TRIBUTOS MUNICIPAIS</b>                                                 | <b>000/002</b> | 007            | 036        |
|                                                                                 |                                                                            |                |                |            |
|                                                                                 | <b>1.1 – IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA</b> | <b>003/022</b> | <b>007</b>     | <b>012</b> |
|                                                                                 |                                                                            |                |                |            |
|                                                                                 | 1.1.1 - Do Sujeito Passivo                                                 | <b>007/008</b> | 008            | 008        |
|                                                                                 | 1.2.1 - Da Base de Cálculo e Alíquotas                                     | <b>009/012</b> | 008            | 008        |
|                                                                                 | 1.2.2 - Lançamento                                                         | <b>013/015</b> | 009            | 010        |
|                                                                                 | 1.2.3 - Arrecadação                                                        | <b>000/016</b> | 010            | 010        |
|                                                                                 | 1.2.4 - Isenções                                                           | <b>000/017</b> | 010            | 010        |
|                                                                                 | 1.2.5 - Inscrição no Cadastro Imobiliário                                  | <b>018/020</b> | 11             | 011        |
|                                                                                 |                                                                            |                |                |            |
|                                                                                 | <b>1.2 – ITBI – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS</b>            | <b>023/042</b> | <b>011</b>     | <b>015</b> |
|                                                                                 |                                                                            |                |                |            |
|                                                                                 | 1.2.1 - Hipótese de Incidência                                             | <b>023/024</b> | 011            | 012        |
|                                                                                 | 1.2.2 - Não Incidência                                                     | <b>000/025</b> | 012            | 013        |
|                                                                                 | 1.2.3 - Sujeito Passivo                                                    | <b>000/026</b> | 013            | 013        |
|                                                                                 | 1.2.4 - Base de Cálculo e Alíquota                                         | <b>028/029</b> | 013            | 014        |
|                                                                                 | 1.2.5 - Arrecadação                                                        | <b>030/034</b> | 014            | 014        |
|                                                                                 | 1.2.6 - Isenções                                                           | <b>000/035</b> | 014            | 014        |
|                                                                                 | 1.2.7 - Obrigações Acessórias                                              | <b>036/039</b> | 014            | 014        |
|                                                                                 | 1.2.8 - Infrações e Penalidade                                             | <b>040/042</b> | 014            | 015        |
|                                                                                 |                                                                            |                |                |            |
|                                                                                 | <b>1.3 – ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS</b>                                | <b>043/091</b> | <b>015</b>     | <b>026</b> |
|                                                                                 |                                                                            |                |                |            |
|                                                                                 | 1.3.1 - Hipótese de Incidência                                             | <b>043/044</b> | 015            | 015        |
|                                                                                 | 1.3.2 - Sujeito Passivo                                                    | <b>046/052</b> | 016            | 017        |
|                                                                                 | 1.3.3 - Base de Cálculo e Alíquotas - <b>Anexo I</b> fls. 60 a 71          | <b>053/063</b> | 018            | 020        |
|                                                                                 | 1.3.4 - Arbitramento                                                       | <b>064/066</b> | 020            | 021        |
|                                                                                 | 1.3.5 - Lançamento                                                         | <b>067/072</b> | 021            | 022        |
|                                                                                 | 1.3.6 - Estimativa                                                         | <b>073/078</b> | 023            | 024        |
|                                                                                 | 1.3.7 - Arrecadação                                                        | <b>079/081</b> | 024            | 024        |
| <b>ORDEM</b>                                                                    | <b>DISPOSIÇÃO DOS ASSUNTOS POR ARTIGOS E PÁGINAS</b>                       | <b>ARTIGOS</b> | <b>PÁGINAS</b> |            |
|                                                                                 | 1.3.8 - Isenções                                                           | <b>082/086</b> | 024            | 024        |
|                                                                                 | 1.3.9 - Inscrição no Cadastro Fiscal                                       | <b>087/090</b> | 024            | 025        |
|                                                                                 | 1.3.4 - Infrações e Penalidades                                            | <b>000/091</b> | 024            | 027        |
|                                                                                 |                                                                            |                |                |            |

|              |                                                                 |                |                |            |
|--------------|-----------------------------------------------------------------|----------------|----------------|------------|
|              | <b>1.4 – IVVC-IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS - Extinto</b> | <b>092/104</b> | 027            | 027        |
|              |                                                                 |                |                |            |
|              | <b>1.5 – TSP – TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>                    | <b>105/111</b> | <b>027</b>     | <b>028</b> |
|              |                                                                 |                |                |            |
|              | 1.5.1 - Hipótese de Incidência                                  | <b>000/105</b> | 028            | 028        |
|              | 1.5.2 - Sujeito Passivo                                         | <b>106/108</b> | 028            | 028        |
|              | 1.5.3 - Lançamento                                              | <b>000/109</b> | 029            | 029        |
|              | 1.5.4 - Arrecadação                                             | <b>000/110</b> | 029            | 029        |
|              | 1.5.5 - Penalidade                                              | <b>000/111</b> | 028            | 029        |
|              |                                                                 |                |                |            |
|              | <b>1.6 – TL – TAXA DE LICENÇA</b>                               | <b>000/112</b> | <b>029</b>     | <b>034</b> |
|              |                                                                 |                |                |            |
|              | 1.6.1 - <b>Localização e Funcionamento - ALVARÁ</b>             | <b>000/113</b> | 030            | 030        |
|              | 1.6.2 - Veiculação de Publicidade                               | <b>114/120</b> | 031            | 031        |
|              | 1.6.3 - Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos            | <b>121/122</b> | 031            | 031        |
|              | 1.6.4 - Ocupação de Áreas e Terrenos e Vias Publicas            | <b>123/124</b> | 032            | 032        |
|              | 1.6.5 - Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante            | <b>125/130</b> | 032            | 032        |
|              | 1.6.6 - Sujeito Passivo das Taxas                               | <b>000/132</b> | 033            | 033        |
|              | 1.6.7 - Base de Cálculo e Alíquotas                             | <b>000/133</b> | 033            | 033        |
|              | 1.6.8 - Lançamento                                              | <b>000/134</b> | 033            | 033        |
|              | 1.6.9 - Arrecadação                                             | <b>135/139</b> | 033            | 033        |
|              | 1.6.10 - Isenções                                               | <b>000/140</b> | 034            | 034        |
|              | 1.6.11 - Infrações e Penalidades                                | <b>000/141</b> | 034            | 034        |
|              |                                                                 |                |                |            |
|              | <b>1.7 – TAXA SERVIÇOS DIVERSOS - Expediente</b>                | <b>142/146</b> | 035            | 035        |
|              |                                                                 |                |                |            |
|              | <b>1.8 – CM - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>                      | <b>147/164</b> | <b>035</b>     | <b>038</b> |
|              |                                                                 |                |                |            |
| <b>ORDEM</b> | <b>DISPOSIÇÃO DOS ASSUNTOS POR ARTIGOS E PÁGINAS</b>            | <b>ARTIGOS</b> | <b>PÁGINAS</b> |            |
|              | 1.8.1 – Hipótese de Incidência                                  | <b>147/150</b> | 035            | 035        |
|              | 1.8.2 –Sujeito Passivo                                          | <b>151/152</b> | 036            | 036        |
|              | 1.8.3 – Delimitação de Zona Influência                          | <b>153/155</b> | 036            | 036        |
|              | 1.8.4 – Base de Cálculo                                         | <b>000/156</b> | 037            | 037        |
|              | 1.8.5 – Lançamento                                              | <b>157/161</b> | 037            | 037        |
|              | 1.8.6 – Arrecadação                                             | <b>162/164</b> | 038            | 038        |
|              |                                                                 |                |                |            |
| 02           | <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>                                       | <b>165/167</b> | <b>038</b>     | <b>038</b> |
|              |                                                                 |                |                |            |
| 03           | <b>DA LEGISLAÇÃO FISCAL</b>                                     | <b>168/170</b> | <b>039</b>     | <b>039</b> |
|              |                                                                 |                |                |            |
| 04           | <b>DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS</b>                                   | <b>171/174</b> | 039            | 039        |

|              |                                                      |                |                |            |
|--------------|------------------------------------------------------|----------------|----------------|------------|
| 05           | <b>DO SUJEITO PASSIVO</b>                            | <b>175/182</b> | 039            | 039        |
| 06           | <b>DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO</b>                       | <b>183/184</b> | 040            | 040        |
| 07           | <b>DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>                    | <b>185/187</b> | 041            | 041        |
| 08           | <b>DO FATO GERADOR</b>                               | <b>188/189</b> | 042            | 042        |
| 09           | <b>DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>                         | <b>190/238</b> | <b>042</b>     | <b>047</b> |
|              | 9.1 - Lançamento                                     | <b>190/201</b> | 042            | 043        |
|              | 9.2 - Suspensão                                      | <b>202/211</b> | 043            | 044        |
|              | 9.3 - Extinção                                       | <b>212/231</b> | 044            | 047        |
|              | 9.4 - Exclusão                                       | <b>232/238</b> | 047            | 047        |
| 10           | <b>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b>                   | <b>239/254</b> | 047            | 049        |
| 11           | <b>DAS PENALIDADES FUNCIONAIS</b>                    | <b>255/257</b> | 049            | 049        |
| <b>ORDEM</b> | <b>DISPOSIÇÃO DOS ASSUNTOS POR ARTIGOS E PÁGINAS</b> | <b>ARTIGOS</b> | <b>PÁGINAS</b> |            |
| 12           | <b>DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO</b>             | <b>258/342</b> | 049            | 052        |
| 13           | <b>DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS - CND</b>        | <b>265/270</b> | 050            | 050        |
| 14           | <b>DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>                    | <b>271/283</b> | 050            | 052        |
| 15           | <b>DA FISCALIZAÇÃO</b>                               | <b>284/291</b> | 052            | 053        |
| 16           | <b>DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES</b>         | <b>292/292</b> | 053            | 057        |
| 17           | <b>DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR</b>                     | <b>293/296</b> | 054            | 054        |
| 18           | <b>DO AUTO DE APREENSÃO</b>                          | <b>297/301</b> | 054            | 055        |
| 19           | <b>DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>                           | <b>302/307</b> | 055            | 055        |
| 20           | <b>REPRESENTAÇÃO</b>                                 | <b>308/310</b> | 056            | 059        |
| 21           | <b>DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO</b>                 | <b>311/342</b> | <b>056</b>     | <b>059</b> |
|              | 21.1 - Impugnação                                    | <b>311/316</b> | 056            | 056        |
|              | 21.2 - Defesa                                        | <b>317/321</b> | 056            | 057        |

|              |                                                             |                |                |     |
|--------------|-------------------------------------------------------------|----------------|----------------|-----|
|              | 21.3 - Primeira Instância Administrativa                    | <b>322/331</b> | 057            | 057 |
|              | 21.4 - Segunda Instância Administrativa                     | <b>332/337</b> | 057            | 058 |
|              | 21.5 - Garantia de Instância                                | <b>338/341</b> | 058            | 058 |
|              | 21.6 - Execução das Decisões Fiscais                        | <b>342/342</b> | 058            | 059 |
|              |                                                             |                |                |     |
| 22           | <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>                               | <b>343/347</b> | 059            | 058 |
|              |                                                             |                |                |     |
| 23           | <b>ANEXOS</b>                                               | -              | -              | -   |
|              |                                                             |                |                |     |
|              | 23.1 – Anexo I - <b>LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ISS</b>   | -              | 060            | 071 |
|              | 23.2 – Anexo II - Tabela Cobrança Taxa de Licença – Alvará  | -              | 062            | 072 |
| <b>ORDEM</b> | <b>DISPOSIÇÃO DOS ASSUNTOS POR ARTIGOS E PÁGINAS</b>        | <b>ARTIGOS</b> | <b>PÁGINAS</b> |     |
|              | 23.3 – Anexo III - Tabela Cobrança Taxa Horário Especial    | -              | 073            | 073 |
|              | 23.4 – Anexo IV - Tabela Cobrança Taxa Publicidade          | -              | 073            | 073 |
|              | 23.5 – Anexo V - Tabela Cobrança Taxa Execução de Obras     | -              | 074            | 074 |
|              | 23.6 – Anexo VI - Tabela Cobrança Taxa Ocupação Vias Púb    | -              | 074            | 074 |
|              | 23.7 – Anexo VII - Tabela Cobrança Taxa Ambulante           | -              | 075            | 075 |
|              | 23.8 – Anexo X - Tabela Cobrança Taxa Expediente            | -              | 076            | 076 |
|              | 23.9 – Anexo XI - <b>Planta de Valores Genéricos (IPTU)</b> | -              | 077            | 087 |
|              |                                                             |                |                |     |
|              | LEI 3860 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA               | -              | 088            | 091 |

**LEI N.º 1.800 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, e dá outras providências.

**HERMÍNIO BARRETO**, PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, usando das suas atribuições legais etc.,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º. A presente Lei institui o sistema tributário do Município de Rondonópolis, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco Municipal.

**LIVRO PRIMEIRO**

**PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS**

Artigo 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

**I - Impostos:**

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;
- b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - **ITBI**;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**;
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - **IVVC**. (suprimido).

**II - Taxas:**

- a) Taxas de Serviços Públicos - **TSP**;
- b) Taxas de Licença - **TL**;
- c) Taxas de Serviços Administrativos.
- d) Taxas de Segurança e Prevenção de Incêndio – **TPI** (*Instituída pela Lei nº 2.460 de 28/12/95*)

(A Lei nº 2.460/95 determina em seu artigo 2º) “Artigo 2º. A TPI instituída por esta Lei será cobrada de todos os contribuintes, sujeitos a retirar o Alvará de Licença e Funcionamento e juntamente com este será cobrada a referida taxa, a razão de 0,1587 (hum mil quinhentos e oitenta e sete décimos ) da UFIR por metro quadrado de área ocupada.”

**III - Contribuição de Melhoria.**

**TÍTULO I**

**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Artigo 3º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Artigo 4º. Para os efeitos desse Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de Loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste Artigo.

Parágrafo 2º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção se destine a comércio.

Artigo 5º. O bem imóvel, para os efeitos desse Imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

Parágrafo 1º. Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação. *(Redação dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93)*

Parágrafo 2º. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do Parágrafo anterior.

Artigo 6º. A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo 1º. Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condições de sujeito passivo.

Parágrafo 2º. Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

Parágrafo 4º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Parágrafo 5º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 6º. Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 7º. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Artigo 8º. Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 17.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 9º. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluídos o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observadas as plantas de valores anexas a esta Lei e conforme regulamento;

II - tratando-se de imóvel não construído, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terreno anexa a esta Lei e conforme regulamento.

Parágrafo único. Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

T x U

FI = -----, onde:

C

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Artigo 11. A atualização do valor venal dos imóveis, sempre que necessária, se dará através de Lei, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Artigo 12. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 3861 de 30.12.02)

| CATEGORIA DO IMÓVEL       | ZONA "A"           |                     |                    | ZONA "B"           |                     |                    | ZONA "C"           |                     |                    |
|---------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|--------------------|---------------------|--------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
|                           | Com muro e passeio | Com muro ou passeio | Sem muro e passeio | Com muro e passeio | Com muro ou passeio | Sem muro e passeio | Com muro e passeio | Com muro ou passeio | Sem muro e passeio |
| <b>TERRITORIAL URBANO</b> | 2,5%               | 3,0%                | 5,0%               | 1,5%               | 2,0%                | 3,0%               | 1,0%               | 1,5%                | 2,0%               |
| <b>PREDIAL URBANO</b>     | 0,8%               | 1,0%                | 1,6%               | 0,4%               | 0,5%                | 0,8%               | 0,2%               | 0,25%               | 0,3%               |

Parágrafo 1º. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de terras que não estejam sendo aproveitadas, ou que estejam sem muro, mas que comprovem, até a data de vencimento do IPTU, o aproveitamento ou a construção do muro ou a limpeza e plantio de grama pagarão o Imposto com uma redução de 20% (Vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 2.796 de 18/11/97).

Parágrafo 2º. As atividades poluidoras são aquelas definidas na legislação ambiental do Município.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 13. O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pró indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

III – Em se tratando de unidade imobiliária formada por força de remembramento ou remanejamento de unidades constantes de parcelamentos aprovados e já inscritos no cadastro imobiliário fiscal, a alteração nos registros cadastrais para fins de lançamento do IPTU só produzirá efeitos no exercício subsequente ao da aprovação do projeto (inciso e parágrafos introduzidos pela lei 3861, de 30.12.02).

§ 1º - Os projetos aprovados, deverão ser repassados ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação na matrícula no prazo máximo de 30 dias. Em não sendo obedecido o prazo determinado, o projeto tornar-se-á sem efeito devendo o Setor de Cadastro Imobiliário fazer retornar as unidades à forma da aprovação original, mantendo o lançamento do IPTU para cada unidade.

§ 2º - Ainda, sobre o lançamento do IPTU para a unidade imobiliária oriunda de remembramento ou remanejamento, a área construída mínima, a ser considerada para a apuração do valor venal será de 10% (dez por cento) da área do terreno. O projeto da construção deverá ser aprovado pelo setor competente. A construção só será inscrita no cadastro imobiliário após a expedição do Habite-se. Em não sendo observados esses requisitos, o lançamento do IPTU continuará sendo efetivado na categoria não edificado (territorial).

Artigo 14. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o Tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Artigo 21 ou no Artigo 22.

Artigo 15. O lançamento do Imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Artigo 16. O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

Parágrafo 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Parágrafo 3º. Os valores das parcelas serão fixados em UFIR, para exercícios financeiros a partir de 1.994. *(Redação do Parágrafo 3º dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93).*

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES ( ver, também, lei 2198, de 18.08.94. )

Artigo 17. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), DA Taxa de Serviços Urbanos (TSU) e dos respectivos emolumentos, o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - V E T A D O

IV - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possuam outro imóvel no Município;

V - pertencentes a aposentados, pensionistas, viúvas, viúvos e deficientes físicos, cuja renda seja até um salário mínimo e que possuam apenas um imóvel.

Parágrafo 1º. As isenções previstas nos incisos I, IV e V só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-la até a data de vencimento do Tributo.

Parágrafo 2º. A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I não se estende a quaisquer outras hipóteses.

Parágrafo 3º. Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.

Parágrafo 4º. A administração Municipal expedirá anualmente, em favor do Beneficiado, a respectiva Certidão de Isenção, após constatada a continuidade das condições autorizativas da isenção.

Parágrafo 5º. A isenção de que trata o presente artigo é de caráter personalíssimo e intransferível, só podendo ser deferida mediante prévia e individualizada sindicância e não se estende a contribuição de melhoria, nos casos previstos nos Artigos 147º e seguintes da Lei Municipal nº 1.800 de 14 de dezembro de 1990. *(Redação do Caput deste artigo e inclusão dos parágrafos 4º e 5º dados pela Lei nº 1.822 de 21/08/91).*

Parágrafo 6º. **Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Receita Municipal a proceder à remissão dos débitos tributários referentes ao IPTU e Contribuição de Melhoria (asfalto) lançados até o exercício de 2003, ajuizados ou não, dos contribuintes que se enquadrem nos requisitos exigidos nos incisos I, IV e V deste artigo, atendidas as seguintes exigências: a) requerimento do interessado endereçado a Secretaria Municipal da Receita; b) comprovação de que a época do lançamento do tributo, atendia às exigências dos incisos I e V deste artigo, e conforme o caso do inciso IV, mediante a apresentação de documentos e prévia e individualizada sindicância a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social; c) decisão do Senhor Secretário da Receita, a qual resultará na baixa dos respectivos tributos e expedição de certidão de remissão, onde deverão constar o nome do contribuinte, inscrição do imóvel, tributo(s), exercício fiscais respectivo, com cópia para a Procuradoria Fiscal para providências necessárias.** (introduzido pela lei 4269/04).

## SEÇÃO VII

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 18. A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade

prevista no Artigo 21 ou no Artigo 22, ou a critério da Administração.

Artigo 19. Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

Parágrafo 1º. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

Parágrafo 2º. As averbações de que trata o Parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em Lei.

Artigo 20. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo 1º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos Tributos municipais.

Parágrafo 2º. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

Parágrafo 3º. Não serão consideradas, para fins de lançamento do IPTU, as construções isoladas com área igual ou inferior a 30,00m<sup>2</sup>, sendo considerado para apuração do valor venal da unidade imobiliária tão somente o fator principal (terreno), aplicando-se a alíquota respectiva para a zona fiscal para os imóveis de categoria territorial, conforme o estabelecido na tabela do art. 12. O disposto neste parágrafo não se aplica às construções para fins exclusivamente residencial, destinadas à população de baixa renda.

## **SEÇÃO VIII**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 21. V E T A D O.

Artigo 22. Será punido com multa de 15,87 (quinze inteiros e oitenta e sete centésimos) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS**

#### **DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS**

### **SEÇÃO I**

#### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Artigo 23. A hipótese de incidência do Imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos é:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Artigo 24. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão;

V - remição;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 25;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o conjugue ou herdeiro receber, dos móveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direito de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º. Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º. Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II**

### **NÃO INCIDÊNCIA**

Artigo 25. O Imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for Partido Político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;

VI - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

Parágrafo 1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º. Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos e formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III**

#### **SUJEITO PASSIVO**

Artigo 26. O Imposto É devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 27. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso, e ainda o serventuário do Cartório que efetuar o ato translativo nessas condições.

### **SEÇÃO IV**

#### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Artigo 28. A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, apurado pela Comissão Permanente de Avaliação instituída pela Lei nº 2.077, art. 28 § 10º. No caso de imóvel urbano tomar-se-á como parâmetro a Planta de Valores Genéricos utilizada para a apuração do valor venal (base de cálculo do IPTU), ficando a cargo da comissão a apuração do valor do imóvel quando houver divergência entre a Planta de Valores Genéricos e o valor corrente no mercado imobiliário. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Parágrafo 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

Parágrafo 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

Parágrafo 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo 10. A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis referida no "caput" deste artigo será composta de três membros (dois) Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e (um) do CRECI. *(Redação do Parágrafo 10 dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93).*

Artigo 29. O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento) e de 2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada; *(Redação do inciso I dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93)*

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

### **SEÇÃO V**

#### **ARRECADAÇÃO**

Artigo 30. O Imposto será pago dentro de 08 (oito) dias úteis contados a partir da data da avaliação do bem imóvel, constante da Guia de Recolhimento, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes.

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente. *(Redação do caput deste artigo dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93).*

Artigo 31. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Artigo 32. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 33. O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

Artigo 34. A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## **SEÇÃO VI**

### **ISENÇÕES**

Artigo 35. São isentas do Imposto as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## **SEÇÃO VII**

### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Artigo 36. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 37. Os tabeliões e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido, pago sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Artigo 38. Os tabeliões e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Artigo 39. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à Administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

## **SEÇÃO VIII**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 40. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 3,17 (três inteiros e dezessete centésimos) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Artigo 41. O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 37.

Artigo 42. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou na omissão praticada.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – (Texto atualizado até lei 4106/03).

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 43. A hipótese de incidência do Imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos em Lei complementar à Constituição Federal.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- V - da destinação do serviço e
- VI - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços – Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

**(Incisos V e VI e respectivos parágrafos, redação dada pelo art. 1º da Lei 4106/03).**

Artigo 44 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local da prestação:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 43 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I, desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I, desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I, desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I, desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I, desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I, desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I, desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I, desta Lei;

X – **VETADO** – (da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no

*subitem 7.14 da lista anexa).*

XI – **VETADO** - (do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa).

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I, desta Lei;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I, desta Lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I, desta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I, desta Lei;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I, desta Lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I, desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I, desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I, desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I, desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I, desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I, desta Lei;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**(Artigo 44, nova redação dada pelo art. 2º da Lei 4106/03).**

## **SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA**

Artigo 45 – O Imposto sobre Serviços não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui

se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**(Artigo 45, nova redação dada pelo art. 3º da Lei 4106/03).**

## **SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO**

Artigo 46 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços prevista pela Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2.003 e definida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Fica o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN e o tomador de serviços tributáveis, pessoas jurídicas, estabelecidas neste município, obrigados a prestar informações

de interesse dos sistemas de tributação, arrecadação e controle daquele imposto nos prazos, periodicidade e demais condições fixadas por Decreto do Executivo.

**(Artigo 46, nova redação dada pelo art. 4º da Lei 4106/03).**

Artigo 47 – Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN, perante a Fazenda Municipal, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e isenção, fizer uso dos serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos cadastrados ou não no município quando:

I – o prestador do serviço for empresa estabelecida ou não no Município, conforme o disposto no artigo 44 desta Lei;

II - o serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional liberal ou autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do Imposto;

III - for tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta Lei.

V – o Município, inclusive sua autarquia, fundações, empresas públicas e de economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a nomear as pessoas físicas, jurídicas ou a estas últimas equiparadas responsáveis pela retenção e repasse do ISSQN à Fazenda Pública Municipal.

§ 2º – Os impostos retidos na forma do caput deste artigo incluídos nos seus incisos e parágrafos anteriores, deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município até o 15º dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal, contendo o nome e número da inscrição no cadastro econômico, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido.

**(Artigo 47, nova redação dada pelo art. 5º da Lei 4106/03).**

Artigo 48. A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do Imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal, DAM, ou junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do Imposto.

Artigo 49. O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

Artigo 50. Para os efeitos desse Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - profissional liberal - profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior registrado no respectivo órgão de classe;

IV – sociedade de prestação de serviços profissionais – sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo Órgão de Classe;

V - integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado quando sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais;

VI - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VII – trabalho pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador.

**(Artigo 50, incisos IV e VII nova redação dada pelo art. 6º da Lei 4106/03).**

Artigo 51. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços;

Parágrafo 1º. O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Parágrafo 2º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Artigo 52. São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto será efetuado no ato de aquisição onerosa do direito de:

I - ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por Lei e divertimento de qualquer espécie;

II - participar de jogos, divertimentos e atividades.

#### **SEÇÃO IV**

#### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Artigo 53 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, exceto o imposto devido por profissionais liberais e autônomos que recolherão o tributo anualmente, conforme estabelecido no inciso II. O imposto será calculado da seguinte forma:

I – Pessoas jurídicas:

a) - Os subitens de nº :

(**6.01**), (**8.01** e **8.02**), (**10.09** e **10.10**) e (**14.04**): **3%** (três por cento)

b) - Demais itens e subitens: **5%** (cinco por cento)

II – Profissionais liberais e autônomos da maneira abaixo discriminada:

|                                 |                                   |            |
|---------------------------------|-----------------------------------|------------|
| a) - <b>Nível Universitário</b> | <b>360</b> (trezentas e sessenta) | <b>UFR</b> |
| b) - <b>Nível Médio</b>         | <b>100</b> (cem)                  | <b>UFR</b> |
| c) - <b>Outros</b>              | <b>030</b> (trinta)               | <b>UFR</b> |

Parágrafo Único - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços – Anexo I desta Lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**(Artigo 53, nova redação dada pelo art. 7º da Lei 4106/03).**

Artigo 54. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo 1º. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do o Imposto, ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, não depende de denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas da sua identificação com os serviços sujeitos à incidência do ISSQN. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

I - A lista dos serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

II – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidos, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Artigo 55. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 56 – Preço do serviço e a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02, 7.05 e 17.11 do Anexo I desta Lei .

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não serão deduzidos da base de cálculo os descontos concedidos a bel prazer do prestador. Será deduzida da base de cálculo somente os descontos previamente e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

§ 5º - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

I – O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

**(Artigo 56, nova redação dada pelo art. 8º da Lei 4106/03).**

Artigo 57 – Os estabelecimentos prestadores de serviços, pessoas jurídicas, farão, obrigatoriamente, a comprovação da venda de serviços mediante a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços. Equipara-se à Nota fiscal, para fins tributários, o ingresso fiscal. Em relação a estes, serão observados e adotados os seguintes procedimentos:

I - Quando da emissão da Nota Fiscal deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os espaços destinados às informações quanto a: data de emissão, CPF ou CNPJ, nome completo e endereço do tomador do serviço, discriminação e valor dos serviços executados, valor do ISS devido e ainda, se houve a retenção do ISS por parte do tomador dos serviços quando este se tratar de contribuinte substituto tributário.

II – Para os estabelecimentos e empresários que exploram as atividades de diversões públicas enquadráveis no item 12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 e da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, a venda do direito de ingressar no espaço físico onde se realiza o evento será feita na forma de ingresso fiscal, no qual deverá constar numeração seqüencial, nome, data da realização do evento, valor, estabelecimento gráfico que fez a impressão e o número da respectiva AIDF.

§ 1º - No caso de ingressos confeccionados em outra localidade, os empresários deverão, antes do início das vendas, apresentá-los ao Fisco Municipal, declarando ainda a quantidade colocada à venda.

§ 2º - O descumprimento da obrigação contida nos incisos anteriores facultará aos agentes do Fisco a apreensão

dos blocos de notas fiscais e ingressos, mediante a lavratura do Termo de Apreensão na forma estabelecida nos artigos 285, 297 e 298 desta Lei. A devolução dos ingressos e a autuação do infrator dar-se-á na forma detalhada nos artigos 300 e 91 desta Lei, respectivamente.

III - Fica autorizada a emissão de Nota Fiscal de Serviço Avulsa pela Secretaria da Receita Municipal, através da Coordenação de Arrecadação nos casos em que o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento no município ou em caráter emergencial, não as possuam e necessitem emití-las.

§ 1º Fica vedado o fornecimento de Nota Fiscal Avulsa para pessoa jurídica em situação cadastral irregular, ou em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A liberação da Nota Fiscal de Serviços "Avulsa" estará condicionada a quitação antecipada do Imposto sobre Serviços sobre ela incidente.

§ 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo antecedente, os Profissionais Liberais ou Autônomos, inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, exigindo-se, para tanto, estejam isentos de débitos para com a Fazenda Municipal.

IV – Havendo o cancelamento de emissão de Nota Fiscal, o contribuinte deverá manter no talonário todas as vias, com a inserção dos dizeres Nota Fiscal Cancelada.

**(Artigo 57, nova redação dada pelo art. 9º da Lei 4106/03).**

Artigo 58 – Em relação às deduções previstas nos subitens 7.02, 7.05 e 17.11 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- a) - escoras, andaimes, torres e formas;
- b) - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;
- d) - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

§ 1º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º. Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

**(Artigo 58, nova redação dada pelo art. 10º da Lei 4106/03).**

Artigo 59. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo 1º Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 58. **(Redação dada pela Lei 4106/03, art. 11º).**

Parágrafo 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

Parágrafo 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

Parágrafo 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 60. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Artigo 61. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções se for o caso.

Parágrafo Único – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada. **(Redação dada pelo art. 12, da lei 4106/03).**

Artigo 62. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 63. As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei *(Alteração de valores e percentuais instituídos pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

## **SEÇÃO V**

### **ARBITRAMENTO**

Artigo 64. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo; *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do

sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos; *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

IV – prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

V – exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

VI – prática de subfaturamento; *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

VII – flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados; *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

VIII – serviços prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia. *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. **(Incluído pelo art. 12º da lei 4106/03)**.

Artigo 65. Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo(s) agente(s) fiscal(is) designados na Ordem de Serviço, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos: *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

I – na constatação de notas fiscais de prestação de serviços, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco. *(Alterado a redação pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

II – verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando pelo maior número seqüencial destes. *(Alterado a redação pela Lei nº 3004 de 30/12/98)*.

III – As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento).

- a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

IV – no caso de extravio, perda ou inutilização de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, o valor para o cálculo do imposto será apurado pelos meios ao seu alcance. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

V – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes. **(Incluído pela lei 4106/03, art. 13º)**.

Artigo 66. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Parágrafo 1º. O arbitramento da receita tributável será feito mediante Auto de Infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do Art. 148 do CTN. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

## SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Artigo 67. O Imposto será lançado:

I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 53. **(Redação dada pelo art. 14º, da lei 4106/03)**.

II - mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.

III – o lançamento do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas será feito com os dados constantes dos balancetes analíticos, em nível de maior desdobramento ou subtítulo interno, padronizados quanto à

nomenclatura e destinação das contas conforme normas instituídas pelo Banco Central e, constantes da Declaração de Serviço prevista no artigo 70. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Artigo 68. O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do Imposto em relação a cada um deles.

Artigo 69. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º. O Poder Executivo definirá os modelos de livros:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados e Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Parágrafo 2º. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

I – Os livros novos e documentos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Parágrafo 3º. Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º São de exibição obrigatória: Livro Diário, Livro Razão Analítico, Livro Registro de Prestação de Serviços, Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais, Termos de Ocorrência e também os Talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviços. São documentos auxiliares: Blocos de Ordem de Serviço, Livro Caixa, Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, Guias de Recolhimento e demais documentos ainda que pertencentes a arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável. **(Redação dada pelo art. 15º, da lei 4106/03).**

Parágrafo 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo 6º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Parágrafo 7º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Parágrafo 8º. As instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigadas:

I – a manter a disposição do fisco municipal: *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

- a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
- b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

II – a apresentar a Declaração de Serviços, mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente ao do fato gerador. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

III – as instituições financeiras e equiparadas ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviços, bem como de possuir e de escriturar os Livros de Registros de Serviços, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal “Razão Analítico”, elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados em conta de resultado credora, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência do fato gerador do imposto. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Artigo 70. Ficam instituídas:

I – Declaração de Serviços – D.S., que deverá ser entregue ao Fisco Municipal por instituições financeiras e de ensino;

II – Declaração Mensal de Serviços – D.M.S., que deverá ser entregue por prestadores e tomadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos no município.

§ 1º Os procedimentos relativos às Declarações mencionadas nos incisos anteriores serão estipulados na forma estabelecida em regulamento baixado pelo Executivo.

§ 2º As Declarações previstas neste artigo serão prestadas através de meio documental, eletrônico ou magnético.

**(Redação do art. dada pelo art. 17º, da lei 4106/03).**

Artigo 71. O lançamento do Imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 72. Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO VII ESTIMATIVA

Artigo 73. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza provisória e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

**(Redação dada pelo art. 18º, da Lei 4106/03).**

Artigo 74. O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade. **(Inciso incluído pela lei 4106/03, art. 19º).**

Artigo 75. A Administração poderá fixar os valores das parcelas do Imposto estimado em UFIR, bem como, poderá a qualquer tempo, rever os valores das parcelas vincendas do imposto e ajustá-las, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial. *(Redação dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93).*

**EM TEMPO: Artigo 2º - Lei 2077/93:**

**Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que estiverem sob o regime de estimativa, ficam até o fim do exercício ou período, obrigados a recolher a diferença entre o valor do imposto estimado e o valor do imposto apurado através de documentos e livros fiscais.**

**Ver, também, artigos 4º e 5º da Portaria 001/94, do Ilmo. Sr. Secretário de Finanças.**

Artigo 76. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 77. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 78. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos Artigos 302 a 307.

Parágrafo 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**(Incisos incluídos pela lei 3104/03, art. 20º).**

## SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

Artigo 79. Nos casos de cálculo do Imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento.

Parágrafo único. O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Artigo 80. Nos casos dos contribuintes, pessoas físicas, sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o Imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I - Pagamento com 30% (trinta por cento) de desconto, até 15 de março. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

II - Pagamento mensal em UFR, parcelado em até 06 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela em 15 de março.

III - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 47,61 (quarenta e sete virgula sessenta e um) UFR. **(Redação dada pelo art. 21º, da lei 4106/03).**

Artigo 81. Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto.

## SEÇÃO IX ISENÇÕES

Artigo 82. Ficam isentos do Imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de educação e cultura do Município ou Órgão similar, ou ainda eventos patrocinados por classe estudantil com a finalidade exclusiva de angariar fundos para o custeio de formatura. **(Redação dada pelo art. 22, da lei 3104/03).**

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;

IV - V E T A D O

Artigo 83. As isenções serão solicitadas em requerimentos, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 84. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 85. As isenções devem ser requeridas até o último dia Útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Artigo 86. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

## SEÇÃO X INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 87 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo. Em não fazendo, fica a autoridade fiscal autorizada a fazê-lo de ofício.

Parágrafo Único: A inscrição de ofício, não exime o contribuinte da penalidade estabelecida no artigo 91, parágrafo 5º, inciso I, desta Lei.

**(Redação dada pelo art. 23º, da lei 3104/03).**

Artigo 88. Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 89. A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Artigo 90 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter a baixa ou suspensão de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

**(Redação dada pelo art. 24º, da lei 4106/03).**

Parágrafo 1º. Na solicitação de baixa ou suspensão temporária das atividades da empresa fica o contribuinte obrigado a apresentar ao fisco municipal toda documentação fiscal e contábil referente aos últimos 5 (cinco) exercícios sociais. *( Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

Parágrafo 2º. A solicitação de baixa ou suspensão temporária será concedida após o levantamento fiscal de encerramento. *( Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

Parágrafo 3º. Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Parágrafo 4º. No caso de paralisação temporária, baixa ou suspensão das atividades não poderá ser feita retroativamente. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Parágrafo 5º. As empresas que permanecem inativas no período superior a 01 (um) ano, será suspensa a critério do fisco municipal, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

## SEÇÃO XI

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 91. As infrações cometidas por ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto. *(Redação dada pela Lei nº 3187/99).*

Parágrafo 1º. As infrações a este código serão punidas com as seguintes penas: *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

- a) multas e juros, sendo este último de 1% (um por cento) ao mês; *(Redação dada pela Lei 3187/99).*
- b) sujeição a regime especial de fiscalização;
- c) proibição de transacionar com o município, suas autarquias ou empresas de economia mista;
- d) cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Parágrafo 2º. Quando, por cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções em que se refere o Art. 307, somente poderão ser concedidas pela metade. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

I – Para os efeitos deste parágrafo consideram-se circunstâncias agravantes: *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

- a) artifício doloso;
- b) o evidente intuito de fraude;
- c) o conluio.

Parágrafo 3º. Considera-se a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de um ano da data que passou em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior e, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á à pena acrescida de 20% (vinte por cento). *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 4º. Constitui sonegação, para os efeitos deste código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais nº 4.729, de 14/07/65 e nº 8.137, de 27/12/90. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 5º. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes multas: *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

I - multa de importância igual a 158,7 (cento e cinquenta e oito vírgula sete) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal; *(Alteração de valor dada pela Lei nº 2.847 de 06/03/98).*

II - multa no valor de 317,4 (trezentos e dezessete vírgula quarenta e um) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) nos casos de: *(Redação dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93 e alteração de valor pela Lei nº 2.847 de 06/03/98)*

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal;

III - multa no valor de 63,48 (sessenta e três vírgula quarenta e oito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) nos casos de: *(Alteração de valor pela Lei nº 2.847 de 06/03/98)*

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada; por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço; por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;
- e) aos que emitirem documentos fiscais fora da ordem correta de numeração, ou que lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizado ou posto simultaneamente em uso, os de numeração anterior, por bloco. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*;
- f) – emissão de Nota Fiscal que apresente divergência entre o valor do serviço efetivamente prestado (1ª via da Nota fiscal do talonário) e o valor contabilizado, por nota.

IV - multa de importância igual a 47,61 (quarenta e sete vírgula sessenta e um) vezes o valor venal da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido, por nota fiscal *(Redação dada pelo art. 25º, da lei 4106/03)*;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;
- h) Notas Fiscais ilegíveis, rasuradas, ou sem o nome e endereço do cliente, por nota fiscal *(Acrescentado pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*.
- i) Notas Fiscais sem o valor da venda ou com a segunda via destacada do talonário *(Acrescentado pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*
- j) não cumprimento do prazo legal estipulado pelo serviço de fiscalização, para entrega dos talões de notas fiscais de prestação de serviço, por nota fiscal; *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97)*
- k) comunicação de extravio ou furto de notas fiscais, após o início do processo de ação fiscal, por nota. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97)*
- l) Emissão de nota fiscal de prestação de serviço após o vencimento do prazo de validade, por nota fiscal. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97)*
- m) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.
- n) o prestador de serviço, pessoa física e ou/ jurídica, responsável pela escrituração fiscal do contribuinte, que de qualquer forma, embaraçar a ação fiscal, deixando de exibir livros, documentos ou apresentar declarações e ou/ informações falas ao Fisco, estará obrigado ao pagamento de multa de 50 UFIRs, por ocorrência. Igual penalidade será aplicada ao técnico responsável pela escrituração fiscal, que deixar de comunicar ao Fisco, em 30 (trinta) dias, todo e qualquer informação constante no cadastro do contribuinte. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.
- o) o valor de 100 UFIRs para os contribuintes que mesmo tendo pago o imposto deixar de apresentar na forma regulamentar a Declaração de Serviço, por declaração; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.
- p) o valor de 15 UFIRs por mês, aos contribuintes sujeitos a apresentação da guia negativa, e não fizer no prazo de vencimento do tributo; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.
- q) multa de 100 UFIRs por intimação descumprida por mês aos contribuintes que deixarem de prestar, omitirem ou sonegarem informações ao fisco municipal relativo a retenção do imposto. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

r) multa de 150 (cento e cinquenta) UFR pela não entrega da D.M.S, pela sua entrega após o prazo estabelecido e pela apresentação da Declaração Mensal de Serviços com dados incorretos e/ou com omissão de informações. (incluído pelo art. 25º da lei 4106/03).

V - multa de importância igual a 75,71 (setenta e cinco vírgula setenta e um) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), nos casos de não comunicação até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência do estabelecimento, encerramento ou mudança de local do estabelecimento ou de sua Área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco; (*Alterado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97 e o valor pela Lei nº 2.847 de 06/03/98*)

VI – Multa de 5 UFIRs, por nota fiscal impressa nos estabelecimentos gráficos, nos casos de: (*Alterado pela Lei nº 3004 de 30/12/98*).

a) impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, que também será aplicada ao autor da impressão; (*Acréscitado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98*).

b) impressão de documentos fiscais em duplicata, além do recolhimento devido, sem prejuízo de ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva. (*Acréscitado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98*).

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

c) aos contribuintes substitutos tributários que deixarem de recolher o imposto retido. (*Acréscitado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98*).

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

c) não retenção de imposto devido.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

**CAPÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE  
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

**(EXTINTO)**

**TÍTULO II  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Artigo 105. A taxa de serviços urbanos - TSU - incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à limpeza pública e conseqüente coleta de lixo e demais serviços não compreendidos na definição do Artigo 147 desta Lei

Parágrafo 1º. Entendem-se por serviços urbanos para efeito do disposto no caput do presente Artigo:

I - varrição, lavagem e irrigação em vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e de córregos;

III - Patrolamento, encascalhamento, reparos na pavimentação asfáltica e capinação em vias e logradouros públicos; (*Alterado pela Lei nº 2.077 de 21/12/93*).

IV - desinfecção de locais insalubres;

V - remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado;

VI - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos, em vias e logradouros públicos;

VII - manutenção de lagos e fontes.

IX - Iluminação pública. – **VER LEI 3860, DE 31.12.2002 – CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA – Inteiro**

**teor às fls. 74 a 77.**

Parágrafo 2º. A taxa de serviços urbanos - TSU - não incide sobre a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, cujos serviços estão sujeitos ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo, através de regulamento.

Parágrafo 3º. A Taxa de serviços Urbanos (TSU) não incide também nas hipóteses previstas no artigo 17, incisos I, II, IV e V da Lei No.1.800 de 14 de dezembro de 1.990. *(Acréscitado pela Lei nº 1.822 de 21/08/91).*

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 106. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio Útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no Artigo anterior.

Artigo 107. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, em relação aos serviços urbanos, por metro linear de testada e por serviço prestados.

Parágrafo 1º. V E T A D O

Parágrafo 2º. Os imóveis localizados na zona suburbana pagarão as taxas com redução de 50% (cinquenta por cento) nas alíquotas.

Parágrafo 3º. As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

Parágrafo 4º. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência, multiplicado por metro linear de testadas, são as seguintes

I - Alíquota de 120% (cento e vinte por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de coleta de lixo diária, varrição diária e capinado de vias, logradouros, e passeio público *(Redação dada pela Lei nº 2822 de 19/12/97)*

II - Alíquota de 66% (sessenta e seis por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de coleta de lixo diário, varrição mensal e capinado de vias, logradouros e passeio público; *(Redação dada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

III - Alíquota de 36% (trinta e seis por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de coleta de lixo 3 (três) vezes por semana, varrição mensal e capinado de vias, logradouros e passeio público; *(Redação dada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

IV - Alíquota de 15% (quinze por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de coleta de lixo 3 (três) vezes por semana; *(Redação dada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

V - Alíquota de 11% (onze por cento) para contribuintes que contam com os serviços de conservação de vias e logradouros públicos. *(Redação dada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

VI - Alíquota de 10% (dez por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de iluminação pública. *(Redação dada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

VII – *(Revogado pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

VIII – *(Revogado pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

IX – *(Revogado pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

X – *(Revogado pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

XI – *(Revogado pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)*

Artigo 108. A atualização do valor das taxas levará em consideração a avaliação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei.

Parágrafo único. Para a obtenção do cálculo da avaliação de custos referido no caput tomar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.

#### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

Artigo 109. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

#### **SEÇÃO V**

#### **ARRECADADAÇÃO**

Artigo 110. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, observado o Artigo 16. (*Redação dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93*).

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

#### **SEÇÃO VI**

#### **PENALIDADES**

Artigo 111. Quando a remoção especial de lixo, referida no Parágrafo 1º do Artigo 105, for realizada de ofício, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeira, multa de 15,87 (quinze virgula oitenta e sete) a 79,35 (setenta e nove virgula trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA TAXA DE LICENÇA**

#### **SEÇÃO I**

#### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Artigo 112. A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer qualquer atividades relacionadas com a saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º. Estão sujeitos à licença:

- I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e Loteamentos;
- V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividades eventual ou ambulante;
- VII - a instalação e a utilização de máquinas e motores.

Parágrafo 2º. As licenças relativas aos incisos I e VII do Parágrafo 1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas; as relativas aos demais itens pelo prazo do alvará.

Parágrafo 3º. Observado o disposto no Parágrafo anterior, no que diz respeito ao período de solicitação, nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo 4º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado. (*Incisos de I a VII, lei 3642/02*).

I - Para concessão do Alvará para Localização e Funcionamento, deverão ser observados, impreterivelmente, os Arts. 26 da Lei Municipal 2121/94 e 233 da Lei Municipal 2122/94.

Incisos de I a VII – Introduzidos pela Lei Municipal de número

II - O Alvará somente será concedido após as vistorias efetivadas, quando necessárias, por todas Fiscalizações subordinadas à Secretaria da Receita Municipal (Tributária, de Posturas e Sanitária). Nas atividades que apresentarem risco à saúde, segurança pública e ao meio ambiente, deverão ser ouvidos os órgãos competentes

(Corpo de Bombeiros, Fema e Ibama). Todas as informações prestadas a nível da fiscalização municipal e dos órgãos mencionados, deverão ser formalizadas na forma de Laudos de Vistoria, de forma conclusiva. Caberá ao Secretário da Receita Municipal, após a análise dos laudos, a liberação do Alvará.

III - Nos casos de atividades econômicas não inseridas no contexto de risco e ainda, não sujeitas à Fiscalização Sanitária, o Secretário da Receita Municipal expedirá em **24** (vinte e quatro) horas o Alvará de Funcionamento Provisório, que terá validade máxima e improrrogável de **60** (sessenta) dias. (Redação dada pela lei 4289, de 07.07.2004);

a) – Em sendo concedido o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, o contribuinte terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para apresentar todos os documentos referentes à atividade provisoriamente licenciada, requisitados pelo Fisco. Deverá, ainda, promover, sem restrições, as alterações físicas no imóvel, necessárias, apontadas nos Laudos de Vistoria apresentados pela Fiscalização Municipal e pelos demais órgãos competentes. (lei 4289/04).

IV - A Secretaria da Receita Municipal poderá conceder Alvará de Localização provisório para fins de constituição de empresas, ficando condicionada a liberação do Alvará de Funcionamento, desde que atendidas às exigências dos incisos **I e II**, do parágrafo **IV**, do art. **112**, da Lei **1800/90** (Redação dada pela Lei 4.289, de 07.07.2004).

V - Em sendo concedido o Alvará provisório, o contribuinte terá, a critério do Secretário da Receita Municipal o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para apresentar todos os documentos requisitados pelo Fisco referentes à atividade provisoriamente licenciada, devendo, ainda, promover, sem restrições, as alterações físicas no imóvel, necessárias, apontadas nos Laudos de Vistoria apresentados pela Fiscalização Municipal e pelos demais órgãos competentes.

VI – A inscrição Alvará Provisório e data limite para sua validade,deverão estar claramente visível no documento expedido.

VII – Em não sendo atendidas nos prazos fixados nesta lei todas as solicitações e exigências do Fisco Municipal e dos Órgãos competentes, será determinado, no prazo máximo de **30** (trinta) dias, pelo Chefe do Departamento de Fiscalização da Secretaria da Receita Municipal providências para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório emitido e, tomada a medida prevista no § **1º**, do inciso **III**, do Art. **234**, da Lei **2122/94**, para a suspensão da atividade, até que sanadas as irregularidades nos Laudos de vistoria apontadas. (Redação dada pela Lei 4.289, de 07.07.2004).

Parágrafo 5º. As situações descritas no Parágrafo 1º e portanto sujeito ao exercício da fiscalização para concessão de licença estarão obrigadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa caso a licença não possa ser concedida.

Parágrafo 6º. Independentemente da prévia licença prevista no Parágrafo Primeiro e do respectivo alvará, estarão sujeitas a constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;

II - o abate de animais realizados em matadouro público e municipal;

III - de mais atividades pertinentes à saúde pública.

Parágrafo 7º. Independentemente da licença prevista no Parágrafo 1º e do respectivo alvará estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida certidão de controle ambiental.

## SEÇÃO II

### LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 113. Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Artigo 135;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 1º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento;

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações física do estabelecimento.

Parágrafo 2º. Não será concedido, a nenhuma pessoa física ou jurídica e em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo 3º. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidora sem a respectiva de controle ambiental.

Parágrafo 4º. Quando do primeiro licenciamento ou alteração de endereço, em relação à localização, o interessado deverá apresentar Certidão Negativa de Tributos Municipais incidente sobre o bem imóvel, no qual se pretenda instalar a atividade. *(Acréscitado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*. **(REVOGADO PELA LEI 4289,d e 07.07.2004)**.

Parágrafo 5º. Quando do primeiro licenciamento, ou na alteração do endereço, em relação à localização, não será liberada, quando no imóvel já houver sido cadastrada outra atividade e esta se encontrar em situação irregular perante a Fazenda Municipal. *(Acréscitado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*. **(REVOGADO PELA LEI 4289,d e 07.07.2004)**.

Parágrafo 6º: Todo estabelecimento regularmente licenciado deverá comunicar ao Fisco Municipal a suspensão temporária ou encerramento definitivo das atividades. O comunicado ao Fisco será feito pelo responsável técnico pela escrita fiscal do estabelecimento, apresentando a competente FIA. A Seção de Cadastro de Atividades Econômicas finalizará o processo de suspensão e/ou baixa mediante a manifestação do Setor de Fiscalização e prova de quitação dos tributos municipais apurados até a data de protocolização do pedido. Em se tratando de estabelecimento prestador de serviços, deverão ser entregues todos os talonários de Notas Fiscais e o Livro de Apuração do ISS. (Parágrafo acrescido pela Lei 3798/2002).

Parágrafo 7º Os estabelecimentos que se mantiverem inativos pelo período igual ou superior a 06 (seis) meses, poderão a critério da fiscalização serem suspensas do cadastro fiscal, sem prejuízo da cobrança de tributos até então devidos. (Inciso incluído pela lei 4106/03, art. 26º).

### SEÇÃO III

#### VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Artigo 114. Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis de via pública.

Artigo 115. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Artigo 116. O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 117. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 118. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta ficando, por isso, sujeito a revisão da repartição competente.

Artigo 119. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Artigo 120. Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

### SEÇÃO IV

#### EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Artigo 121. Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do Projeto, o prazo concedido no alvará;

III - a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa;

IV - a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédio;

V - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

Parágrafo 1º. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração.

I - título de propriedade da Área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Parágrafo 2º. As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Artigo 122. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

## **SEÇÃO V**

### **OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS**

#### **E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo 123. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizados para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estrutura para fixação de placas e congêneres, poste de distribuição de energia elétrica e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armário de distribuição de rede telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos. *(Redação alterada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Artigo 124. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção

## **SEÇÃO VI**

### **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

Artigo 125. Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Artigo 126. Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 127. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Incluem-se na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 128. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 129. Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Artigo 130. Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

## **SEÇÃO VII**

### **INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES**

Artigo 131. A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

## **SEÇÃO VIII**

## **SUJEITO PASSIVO**

Artigo 132. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo 112.

Parágrafo 1º. Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo 2º. Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## **SEÇÃO IX**

### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Artigo 133. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), de acordo com as tabelas dos Anexos II a X desta Lei.

Parágrafo 1º. Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Parágrafo 3º. V E T A D O

## **SEÇÃO X**

### **LANÇAMENTO**

Artigo 134. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

## **SEÇÃO XI**

### **ARRECADAÇÃO**

Artigo 135. A arrecadação das taxas previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 112, far-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento findas as diligências necessárias ao exercício da fiscalização.

Parágrafo único. No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios, o recolhimento da taxa será feito da seguinte maneira: *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

I – Até o dia 15 de março de cada exercício;

II – O valor será correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor pago no inicial, exceto quando trata-se de cálculo proporcional;

III - Valores acima de 600 (seiscentas) UFIRs, poderão ser recolhidos em até 4 (quatro) parcelas mensais consecutivas, desde que requerido até a data do vencimento estabelecida no Inciso I;

IV – Só fará jus a redução prevista no Inciso II, o contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa dentro do prazo de vencimento estabelecido no Inciso I. *(Redação dos incisos dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*.

Artigo 136. A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de março de cada ano.

Artigo 137. Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Artigo 138. Não será admitido o parcelamento da taxa de licença, ressalvado o previsto no Artigo 202.

Artigo 139. O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

## **SEÇÃO XII**

### **ISENÇÕES**

Artigo 140. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a localização e/ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - a veiculação das seguintes publicidades:

- a) expressões de simples indicação e identificação da denominação social e/ou nome de fantasia transcrito no prédio onde funciona o estabelecimento do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94)
- b) anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- c) placa de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- d) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- e) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;
- f) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

III - as construções de:

- a) passeios e muros;
- b) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

IV - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) feiras de livros, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) parques de diversão com entrada gratuita;

V - o exercício de atividade eventual ou ambulante por:

- a) vendedores de jornais, revistas e livros;
- b) engraxates;
- c) vendedores de Artigos de artesanato doméstico e a arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e incapazes;
- e) expositores, palestristas, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso;

f) V E T A D O

VI - as atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo único. A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

### SEÇÃO XIII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 141. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I - multa de **100,00** (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento; - (Alteração do valor pela Lei 3628, de 28.12.01)

II - multa de **100%** (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividades a ela sujeita, sem a respectiva licença. Valor correspondente a todo o exercício fiscal em curso. (Redação alterada pela Lei 3628/01).

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão. Quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco. Ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

##### SEÇÃO I

##### TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 142. A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 143. A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrado de acordo com a tabela do Anexo X desta Lei.

Artigo 144. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 145. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

Parágrafo único. Não incide a taxa sobre:

I - as petições dirigidas ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Artigo 146. A Taxa de Serviços Diversos - TSD, É devida pela execução por parte dos Órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I - indicação de numeração de prédios;

II - autenticação de projetos;

III - depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidos;

IV - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

V - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

VI - croquis de locação de imóveis;

VII - cemitérios públicos.

Parágrafo 1º. A taxa a que se refere o presente Artigo é devida:

a) na hipótese dos incisos I, IV e V, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar ou remembrar;

b) na hipótese dos incisos II e VI, por quem os requerer;

c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

d) na hipótese do inciso VII, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

Parágrafo 2º. Pelos serviços definidos neste Artigo, aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas estabelecidas no Anexo XII, a esta Lei.

Parágrafo 3º. A utilização das instalações do(s) velório(s) municipal(ais) está isenta do pagamento de qualquer taxa.

### **TÍTULO III**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **SEÇÃO I**

##### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Artigo 147. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único. As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 148. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo 1º. Os elementos referidos no caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º. O Prefeito, com base nos documentos referidos no Parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este Artigo.

Artigo 149. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal Direta ou Indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Artigo 150. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Artigo 151. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo 1º. Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 7.

Parágrafo 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Artigo 152. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## **SEÇÃO III**

### **DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA**

Artigo 153. Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Artigo 154. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Artigo 155. A comissão a que se refere o Artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre os Servidores Municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por Entidades Privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

Parágrafo 1º. Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

Parágrafo 2º. A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

Parágrafo 3º. A proposta a que se refere o Parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Parágrafo 4º. Os Órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

#### SEÇÃO IV

##### BASE DE CÁLCULO

Artigo 156. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos Artigos 151, 153 e 154 desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes formas:

a) tratando-se de obras de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

b) para as demais obras:

$$CMi = C \times \frac{hf}{af} \times \frac{ai}{af}, \text{ onde:}$$

CMi : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C: custo da obra a ser ressarcido;

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: área territorial de cada faixa;

: sinal de somatório;

#### SEÇÃO V

##### LANÇAMENTO

Artigo 157. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhorias por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 158. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do Artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, ou apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 159. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 160. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Artigo 161. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

## **SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO**

Artigo 162. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;
- II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (hum por cento) ao mês e as parcelas terão os seus valores fixados em Unidade Fiscal de Referência (UFIR). *(Redação dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93).*

Artigo 163. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 164. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e a juro de mora de 1% (hum por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor da parcela. *(Redação dada pela Lei nº 2.077 de 21/12/93).*

## **SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 165. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar Convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Artigo 166. O Prefeito Municipal poderá delegar a Entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria.

Artigo 167. Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, no mínimo 40% (quarenta por cento) constituirão receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por Entidade da Administração Indireta, o valor arrecadado que constitui receita de capital lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a Entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

## **LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL**

Artigo 168. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Artigo 169. A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

- I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) deixe de defini-lo como infração;
  - b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;
  - c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Artigo 170. São parte integrante da legislação tributária, além das Leis e Decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS**

Artigo 171. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão fazendário ou pelas Entidades às quais, por Lei ou Convênio, tal atribuição seja delegada.

Artigo 172. Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais

Parágrafo 1º. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos Órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º. As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 173. Os Órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 174. São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

Parágrafo único. São também considerados autoridades fiscais os membros da Junta de Recursos Fiscais.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

Artigo 175. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Artigo 176. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam seu objeto.

Artigo 177. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do “*de cuius*” existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “*de cuius*” existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 178. A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 179. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributadas;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Artigo 180. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste Artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário determinadas nesta Lei.

Artigo 181. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 182. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Artigo 183. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoas jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 184. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias ou outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Artigo 185. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 186. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo 1º. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817/97 de 18/12/97).*

Parágrafo 2º. Em caso de extravio, furto ou deterioração de notas fiscais de prestação de serviço o contribuinte deverá publicar em jornais de grande circulação do domicílio fiscal e comunicar por ofício ao fisco municipal no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, anexando copia das publicações, boletim de ocorrência policial ou do corpo de bombeiros se for o caso. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

Parágrafo 3º. Estando o contribuinte submetido a ação fiscal não poderá recorrer ao previsto no parágrafo anterior. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

Parágrafo 4º. Na hipótese da ocorrência de extravio, furto, deterioração e não apresentação de documentos fiscais, a autoridade responsável pela fiscalização e tributação baixará diligências ao fisco municipal para apuração e verificação do fato *in loco*. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

Parágrafo 5º. As notas fiscais de prestação de serviço só serão confeccionadas mediante prévia autorização do fisco municipal. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

a) No rodapé das notas fiscais de prestação de serviços deverá constar o número e data da autorização e do prazo de validade prevista no parágrafo 6º deste artigo mencionando nas mesmas, dia, mês e ano. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

b) Na impressão de qualquer documento fiscal é obrigatório constar o número da inscrição municipal - CMC (Cadastro Municipal de contribuintes). *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

c) O não cumprimento do parágrafo 5º e das alíneas "a" e "b" implicará na apreensão pelo fisco municipal dos documentos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

d) A autorização de notas fiscais de prestação de serviços só será liberada mediante a apresentação dos documentos fiscais da última autorização e mediante comprovação de inexistência de débitos referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Alvará para Licença e Funcionamento perante a Fazenda Pública Municipal. *(Redação dada pela Lei 3187/99).*

e) As notas fiscais de prestação de serviço serão emitidas no mínimo em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao usuário do serviço e ficando a Segunda fixa ao talão, para apresentação ao Fisco; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

f) Para a solicitação inicial de impressão de documentos fiscais, será concedida autorização para a impressão de no máximo, 05 (cinco) talonários, de acordo com a atividade; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

g) Para as demais solicitações, será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo por 06 (seis) meses; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

h) Nas autorizações para a impressão de documentos fiscais, deverá constar o preço do serviço; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

i) Os estabelecimentos gráficos, ficam obrigados a escriturar no Livro de Registro de Impressos Fiscais, as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais Autorizadas; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

j) A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas, cupons e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia Autorização da Repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento; *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

k) Os documentos fiscais não poderão ser utilizados fora de ordem crescente do mesmo bloco, exceto quando houver vencido o prazo de validade dos documentos fiscais autorizados ou nos casos de autorização expressa da autoridade competente. *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Parágrafo 6º. As notas fiscais de prestação de serviços terão validade de 02 (dois) anos contado da data de sua autorização para impressão do documento fiscal. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817/97 de 18/12/97).*

a) As notas fiscais autorizadas anterior a esta Lei só terão validade até 31/12/98. *(Acrescentado pela Lei nº 2.817 de 18/12/97).*

Artigo 187. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º. As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º. Constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

## **CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR**

Artigo 188. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

Artigo 189. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

## **CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I LANÇAMENTO**

Artigo 190. Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 191. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Artigo 192. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Artigo 193. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Órgão fazendário competente.

Artigo 194. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 195. Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com esta Lei:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 196. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 197. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º. A notificação far-se-á por publicidade em Órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 198. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Artigo 199. A notificação de lançamento conterà:

- I - o endereço do imóvel tributário, se for o caso;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o Órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único. A notificação prevista no Parágrafo 2º do Artigo 197 poderá ser feita de forma resumida.

Artigo 200. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 201. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa promove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de autolancamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

## **SEÇÃO II**

### **SUSPENSÃO**

Artigo 202. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - não se concederá por mais que duas vezes e em relação ao mesmo contribuinte, parcelamento relativo a débitos incidentes sobre imóveis não edificados.
- II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III - para cada parcela o saldo devedor será utilizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais de correção monetária;
- IV - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Parágrafo único. A moratória solicitada após vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Artigo 203. A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Artigo 204. A moratória em caráter geral poderá ser concedido por Lei, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter sócio econômico ou calamidade pública.

Artigo 205. A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo, por Lei.

Artigo 206. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 207. Entende-se por moratória, para os efeitos desta Lei, a dilatação de prazo concedido para o pagamento da dívida, baseada em razões imperiosas de interesse público.

Artigo 208. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 209. A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Artigo 210. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 211. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ou sujeito passivo e pela cassação ou revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### SEÇÃO III EXTINÇÃO

Artigo 212. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os Servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Parágrafo 2º. Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o Servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 213. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em Órgão Arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

Artigo 214. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 215. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos: *(Redação dada pela Lei 3187/99)*.

I - o principal será atualizado monetariamente com base na variação da UFIR, ou outro índice oficial que venha substituí-la; *(Redação dada pela Lei 3187/99)*.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) – Multa de valor fracionado diário de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento), valor este que poderá progredir até o total montante de 15% (quinze por cento).

d) suprimida *(pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

e) suprimida *(pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

f) juros de mora a razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês, qualquer fração superior a 5 (cinco) dias.

Artigo 216. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 217. O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Artigo 218. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 216, da data extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Artigo 216, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenham reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 219. Prescreve 2 (dois) anos o direito de pleitear anulação de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial do Município.

Artigo 220. O pedido de restituição será feito a autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo 1º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

Parágrafo 2º. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Artigo 221. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 222. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. V E T A D O

Artigo 223. Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Artigo 224. Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido a 1% (um por cento) por mês que ocorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 225. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Artigo 226. A Lei poderá autorizar o Poder Executivo a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - notória pobreza do contribuinte;

II - calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 227. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º. O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Parágrafo único do Artigo 229 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta

Artigo 228. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º. A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito devedor.

Parágrafo 2º. A prescrição se suspende:

I durante prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 229. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Artigo 230. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão definitiva, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Parágrafo único. Entende-se por decisão definitiva para os efeitos desta Lei, aquela que na esfera administrativa ou judicial não mais comporte recurso.

Artigo 231. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de sua suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos Artigos 202 e 211.

#### **SEÇÃO IV**

#### **EXCLUSÃO**

Artigo 232. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 233. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Artigo 234. A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de Lei, atendido ao disposto no Artigo 292 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 235. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, passando a vigorar 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 236. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão de benefício.

Artigo 237. Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei e nos termos do Artigo 292 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada através de Lei, cuja iniciativa deverá sustentar-se em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em Lei para a concessão.

Parágrafo 2º. O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão ou favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Artigo 238. A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único. Não É objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 239 As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - agravamento da multa;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença.

Artigo 240. Serão punidas:

I - com multa de 151,38 (cento e cinquenta e um virgula trinta e oito) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal; *(Redação dada pela Lei nº 2.817 de 18/12/97 e alteração de valor pela Lei nº 2.847 de 06/03/98).*

II - com multa de 151,38 (cento e cinquenta e um virgula trinta e oito) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias. *(Redação dada pela Lei nº 2.817 de 18/12/97 e alteração de valor pela Lei nº 2.847 de 06/03/98).*

**Artigo 241. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou de administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.**

Artigo 242. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitivo a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Artigo 243. O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras Leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata neste Artigo será definido em regulamento.

Artigo 244. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

Parágrafo 1º. A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo único do Artigo 244 desta Lei.

Parágrafo 2º. As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais e transitado em julgado.

Artigo 245. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Artigo 246. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 247. O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º. A apresentação de documento obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

Artigo 248. Não se procederá contra Servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 249. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Artigo 250. As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Artigo 251. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

Parágrafo 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º. Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

Parágrafo 3º. Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 252. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 253. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 254. É considerada crime de sonegação fiscal, cujas providências para punição obedecerão a rito próprio, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

## **SEÇÃO II**

### **PENALIDADES FUNCIONAIS**

Artigo 255. Serão punidos com multa equivalente a 79,35 (setenta e nove virgula trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será elevada para 158,7 (cento e cinquenta e oito virgula sete) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Artigo 256. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 257. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado à decisão que a impôs.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **CONSULTA**

Artigo 258. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 259. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 260. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste Artigo não produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa definitiva ou judicial, passada em julgado.

Artigo 261. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 262. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Artigo 263. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Artigo 264. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

## **SEÇÃO II**

## CERTIDÕES

Artigo 265. A pedido do contribuinte, em não havendo débito de sua responsabilidade, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais. *(Redação dada pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

I – A certidão deverá especificar: *(Acrescentado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

a) prazo de validade de 60 (sessenta dias) e;

c) sua finalidade

Artigo 266. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 267. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 268. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 269. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Artigo 270. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pessoalmente o Funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

## SEÇÃO III

### DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 271. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constitui dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 272. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com: V obrigações.

Parágrafo 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidiram atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de nascimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Artigo 273. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º. A certidão conterà, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 274. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderão versar sobre a parte modificada.

Artigo 275. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do Artigo 215, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais imediatas cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Artigo 276. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Artigo 277. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - cujo o valor atualizado, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

III - de contribuintes que hajam falecido deixando apenas bens de pequeno valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II ou a requerimento da pessoas interessada, no caso do inciso III, desde que fiquem comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os Órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 278. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 279. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do Órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida ativa.

Artigo 280. As guias que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que tiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo 281. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo 1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o Funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Parágrafo 2º. O disposto neste Artigo se aplica, também, ao Servidor que reduzir ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 282. É solidariamente responsável com o Servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar àquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 283. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do Órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

#### **SEÇÃO IV**

#### **FISCALIZAÇÃO**

Artigo 284. Competente à Fazenda Municipal, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

I – A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários, para que se documente as fases do procedimento fiscal. *(Incluído pela Lei 3187/99).*

Parágrafo 1º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, contados a partir da entrega dos documentos fiscais necessários à execução do trabalho, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização. *(Alterado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Parágrafo 3º. A prorrogação ocorrerá do dia seguinte à data do término do prazo anterior. *(Acréscitado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).*

Artigo 285. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único. A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

III - Notificar ou intimar o sujeito passivo a entregar documentos fiscais no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a requerimento do interessado e mediante deliberação da autoridade fiscal competente. *(Incluído pela Lei 3187/99).*

IV - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos, ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

V - A fiscalização poderá promover de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou suspensão de inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**(Incisos IV e V, incluídos pela lei 4106/03, art. 27º).**

Artigo 286. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos Artigos 64 à 66 e 103.

Artigo 287. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 288. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, os escritvães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 289. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos, da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º. Excetua-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

Parágrafo 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Artigo 290. As autoridades fiscais do Município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, mediante autorização expressa do Secretário da Pasta. *(Redação dada pela Lei 3187/99).*

Artigo 291. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º. O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original. Sua assinatura não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no auto. *(Alterado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 3º. Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, o prazo para defesa começa a contar da data da lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo. *(Alterado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 4º. Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

Parágrafo 5º. A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará..

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES**

#### **SEÇÃO I**

##### **NORMAS GERAIS**

Artigo 292. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo 1º: O processo fiscal tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas. *(Incluído pela Lei 3187/99).*

Parágrafo 2º: É facultado ao autuado o exame do processo fiscal tributário, bem xerocopiá-lo no todo ou em parte. As despesas ficarão às expensas do interessado. *(Incluído pela Lei 3187/99).*

Parágrafo 3º: Os documentos apresentados pela parte deverão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas. As autenticações serão feitas pelo órgão sem custo para o contribuinte. *(Incluído pela Lei 3187/99).*

#### **SEÇÃO II**

##### **NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 293. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de Lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º. Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 294. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Artigo 295. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 296. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

### **SEÇÃO III**

#### **AUTO DE APREENSÃO**

Artigo 297. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 298. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

Artigo 299. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 300. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste Artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos Artigos 339 a 341 desta Lei.

Artigo 301. Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º. Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, e se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

### **SEÇÃO IV**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Artigo 302. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para em 20 (vinte) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas. *(Alterado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 1º. As omissões ou incorreções da Notificação Auto de Infração, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo. *(Alterado pela Lei nº 3.004 de 30/12/98)*

Parágrafo 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

Parágrafo 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, faz-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 303. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Artigo 304. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, se o representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Artigo 305. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 306. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo que por carta ou edital, conforme a circunstância, observado o disposto no Artigo 304 e 305 desta Lei.

Artigo 307. Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade Administrativa e desde que efetue o pagamento da importância exigidas dentro do prazo para prestação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## **SEÇÃO V**

### **REPRESENTAÇÃO**

Artigo 308. Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Artigo 309. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 310. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **IMPUGNAÇÃO**

Artigo 311. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no Órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Artigo 312. A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado;

VI - documentos comprobatórios da argumentação for o caso.

Artigo 313. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Artigo 314. Para a elaboração da peça impugnatória, o autuado poderá utilizar-se das disposições do art. 292 e seus respectivos parágrafos. *(Redação dada pela Lei 3187/99).*

Artigo 315. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Parágrafo 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Artigo 316. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## **SEÇÃO II**

### **DEFESA**

Artigo 317. O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo 1º: Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo chefe do Departamento de Fiscalização. *(Incluído pela Lei 3187/99).*

Parágrafo 2º: O Termo de Revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância. *(Incluído pela Lei 3187/99).*

Artigo 318. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo.

Artigo 319. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 320. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 321. Apresentada defesa do contribuinte, a autoridade julgadora deverá encaminhá-la no prazo de 02 (dois) dias úteis ao setor de fiscalização de tributos, para que o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de seu recebimento, se manifeste sobre a matéria, retornando à autoridade julgadora para decisão. *(Redação dada pela Lei 3187/99).*

## **SEÇÃO III**

### **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Artigo 322. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Artigo 323. Solicitada, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente definirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Artigo 324. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior.

Parágrafo 1º. A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 2º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 3º. Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 4º. A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Artigo 325. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 326. O atuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 327. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Artigo 328. Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou produção de provas ou o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Lei 3187/99).*

Parágrafo 1º. A autoridade não fixa adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º. Verificada a hipótese do Parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Artigo 329. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutra caso.

Artigo 330. Sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 331. São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal determinado no inciso I do Artigo 334 para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

#### **SEÇÃO IV**

##### **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Artigo 332. Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias à contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte.

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto, pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 79,35 (setena e nove vírgula trinta e cinco) Unidade Fiscais de Referência (UFIR).

Parágrafo 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

Parágrafo 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 333. Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo atuado ou impugnador a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 334. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 335. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Artigo 336. A segunda instância administrativa será representada por colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser constituído o colegiado referido no caput deste Artigo, ou não funcionando por qualquer motivo, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Artigo 337. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### **SEÇÃO V**

##### **GARANTIA DE INSTÂNCIA**

Artigo 338. Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensáveis de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 255 desta Lei.

Artigo 339. Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do Artigo 332 desta Lei.

Parágrafo 1º. A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

Parágrafo 2º. Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Artigo 340. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio, cotista ou mandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 341. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

## SEÇÃO VI

### EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 342. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no caso de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber o quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição dos produtos de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 301 e seus Parágrafos.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e conseqüente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 343. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º. Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 344. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 345. Considera-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a XII que acompanham.

Artigo 346. Fica instituída a Unidade Fiscal de Rondonópolis (**UFR**), no valor de **R\$ 1,1498**, para o cálculo de toda e qualquer importância devida aos Cofres Públicos Municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na Legislação Tributária, multa administrativa e ainda, dívida ativa, cuja valor será atualizado semestralmente a partir de janeiro de 2002, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-**INPC** ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei municipal 3628, de 31.12.01).

Parágrafo Único: **O cálculo dos Tributos Municipais expressos na Legislação Fiscal será por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada “Unidade Fiscal de Rondonópolis” representada pela sigla UFR, que substitui a “Unidade Fiscal de Referência – UFIR”.** (Redação dada pela Lei 3628, de 31.12.01).

Artigo 347. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua vigência.

Artigo 348. Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.990, revogadas as Leis 680 de 28 de dezembro de 1.979, 463 de 31 de dezembro de 1.975, 884 de 21 de outubro de 1.982 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Rondonópolis MT, 28 de dezembro de 1.990.

**HERMÍNIO BARRETO**

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

**RUBSON PEREIRA GUIMARÃES**

Chefe de Gabinete

## ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN

(Instituída pela lei 4106, de 23.12.2003).

As alíquotas – Art. 53 – pág. 18.

### 1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas: .....  
5%
- 1.02 – Programação: .....  
5%
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres: .....  
5%
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos: .....  
5%
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação: .....  
5%
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática: .....  
5%
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados: .....  
5%
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas .....  
5%

### 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: .....  
5%

### 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – **VETADO** - (*Locação de bens móveis*).
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda: .....  
5%
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stand, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza: .....  
5%
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de

ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza: .....  
5%

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário: .....  
5%

#### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina: .....  
5%

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância

magnética, radiologia, tomografia e congêneres: .....  
5%

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e

congêneres: .....  
5%

4.04 – Instrumentação cirúrgica: .....  
5%

4.05 – Acupuntura: .....  
5%

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares: .....  
5%

4.07 – Serviços farmacêuticos: .....  
5%

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia: .....  
5%

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental: .....  
5%

4.10 – Nutrição: .....  
5%

4.11 – Obstetrícia: .....  
5%

4.12 – Odontologia: .....  
5%

4.13 – Ortóptica: .....  
5%

4.14 – Próteses sob encomenda: .....  
5%

4.15 – Psicanálise: .....  
5%

4.16 – Psicologia: .....  
5%

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres: .....  
5%

- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres: .....  
5%
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres: .....  
5%
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie: .....  
5%
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres: .....  
5%
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar,  
odontológica e congêneres: .....  
5%
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, coope  
rados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário: .....  
5%

#### 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia: .....  
5%
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária: .....  
5%
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária: .....  
5%
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres: .....  
5%
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres: .....  
5%
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie: .....  
5%
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres: .....  
5%
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres: ..... **5%**
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária: .....  
5%

#### 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. : .....  
3%
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres: . .....  
5%
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres: .....  
5%

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas: . . . . .  
5%

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres: . . . . .  
5%

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: . . . . .  
5%

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) : . . . . .  
5%

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: . . . . .  
5%

7.04 – Demolição: . . . . .  
5%

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): . . . . .  
5%

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço: . . . . .  
5%

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres: . . . . .  
5%

7.08 – Calafetação: . . . . .  
5%

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer: . . . . .  
5%

- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques  
jardins e congêneres: .....  
**5%**
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: .....  
**5%**
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos: ..  
**5%**
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, destatização, pulverização e congê  
neres: .....  
**5%**
- 7.14 – **VETADO** - (Saneamento ambiental, inclusive purificação tratamento, esgotamento sanitário e congêneres).
- 7.15 – **VETADO** - ( Tratamento e purificação de água).
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres: .....  
**5%**
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres: .....  
**5%**
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres: .....  
**5%**
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo: .....  
**5%**
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,  
geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres: .....  
**5%**
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimula  
ção e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de  
outros re  
cursos minerais: .....  
**5%**
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres: .....  
**5%**

|                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamen<br/>tos e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: .....  
**3%**
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de  
qualquer  
natureza: .....  
**3%**

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência,

residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada

com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujei

to ao Imposto Sobre Serviços) : . . . . .

**5%**

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios,

viagens, excursões, hospedagens e congêneres: . . . . .

**5%**

9.03 – Guias de turismo: . . . . .

**5%**

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de

saúde e de planos de previdência privada: . . . . .

**5%**

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de

franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**). (**Itens 10.02, 10.03 e 10.04** . . . . .

**5%**

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros

itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quais

quer meios: . . . . .

**5%**

10.06 – Agenciamento marítimo: . . . . .

**5%**

10.07 – Agenciamento de notícias: . . . . .

**5%**

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (itens 10.08 e 10.09): . . . . .

**3%**

10.10 – Distribuição de bens de terceiros: .....  
3%

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações: .....  
5%

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas: .....  
5%

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas: .....  
5%

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie: .....  
5%

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais: .....  
5%

12.02 – Exibições cinematográficas: .....  
5%

12.03 – Espetáculos circenses: .....  
5%

12.04 – Programas de auditório: .....  
5%

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres: .....  
5%

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres: .....  
5%

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres: .....  
5%

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres: .....  
5%

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não: .....  
5%

12.10 – Corridas e competições de animais: .....  
5%

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música (itens 12.11 e 12.12): .....  
5%

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres: .....  
5%

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.(itens 12.14 e 12.15): . . . .  
**5%**
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres: . . . . .  
**5%**
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza: . . . . .  
**5%**

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 – **VETADO** – (Produção, gravação, edição, legendagem, e distribuição de filmes, vídeo-tapes tapes, discos, fitas cassete, compact disc digital vídeo disc e congên.).
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres: . . . . .  
**5%**
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização (itens 13.03 e 13.04): . . . . .  
**5%**
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia: . . . . .  
**5%**

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) : . . . . .  
**5%**
- 14.02 – Assistência técnica: . . . . .  
**5%**
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) : . . .  
**5%**
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus: . . . . .  
**3%**
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer: . . . . .  
**5%**
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido: . . . . .  
**5%**

- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres: .....  
5%
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres: .....  
5%
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento: .....  
5%
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia: .....  
5%
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral: .....  
5%
- 14.12 – Funilaria e lanternagem: .....  
5%
- 14.13 – Carpintaria e serralheria: .....  
5%

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: .....  
5%
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: . . .  
5%
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral: .....  
5%
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. ....  
5%
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: .....  
5%
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depósito

- sitário; devolução de bens em custódia: . . . . .
- 5%**
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo: . . . . .
- 5%**
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; tudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: . . . . .
- 5%**
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**): . . . . .
- 5%**
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de notas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: . . . . .
- 5%**
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados: . . . . .
- 5%**
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: . . . . .
- 5%**
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas;

- envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio: . . . . .
- 5%**
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: . . . . .
- 5%**
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: . . . . .
- 5%**
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: . . . . .
- .5%**
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: . . . . .
- 5%**
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. : . . . . .
- 5%**

**16– Serviços de transporte de natureza municipal.**

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal: . . . . .
- 5%**

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico contábil, comercial e congêneres.**

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares: . . . . .
- 5%**
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres: . . . . .
- 5%**

|                                                                                                                                                                                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa: . . . . .                                                                                   | .5% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra: . . . . .                                                                                                                | 5%  |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço: . . . . .             | 5%  |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários: . . . . . | 5%  |
| 17.07 – <b>VETADO</b> - <i>(Veiculação e divulgação de textos, desenho e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio).</i>                                                   |     |
| 17.08 – Franquia ( <b>franchising</b> ) : . . . . .                                                                                                                                              | 5%  |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas: . . . . .                                                                                                                         | 5%  |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                |     |
| 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica <u>su</u> jeito ao ICMS) : . . . . .                                                   | 5%  |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros: . . . . .                                                                                                             | 5%  |
| 17.13 – Leilão e congêneres: . . . . .                                                                                                                                                           | 5%  |
| 17.14 – Advocacia: . . . . .                                                                                                                                                                     | 5%  |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica: . . . . .                                                                                                                            | 5%  |
| 17.16 – Auditoria: . . . . .                                                                                                                                                                     | 5%  |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos: . . . . .                                                                                                                                              | 5%  |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza: . . . . .                                                                                                                              | 5%  |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares: . . . . .                                                                                                                       | 5%  |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira: . . . . .                                                                                                                              | 5%  |
| 17.21 – Estatística: . . . . .                                                                                                                                                                   | 5%  |
| 17.22 – Cobrança em geral: . . . . .                                                                                                                                                             | 5%  |

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização

(factoring) : . . . . .

5%

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres: . . . . .

5%

**18 – Serviço de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para

cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: . . . . .

5%

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cup

ons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

5%

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embar

cações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem

de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo

de

movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres: . . . . .

5%

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros armazenagem de qualquer

natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios,

movimentação de mercadorias, logística e congêneres: . . . . .

5%

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,

inclusive suas operações, logística e congêneres: . . . . .

5%

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: . . . . .

5%

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: . . . . .

5%

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres: . . . . .

5%

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres: . . . . .

5%

**25 – Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres: . . . . .

5%

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos: . . . . .

5%

25.03 – Planos ou convênio funerários: . . . . .

5%

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios: .....  
5%

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres: ..... 5%

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social: .....  
5%

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: .....  
5%

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia: .....  
5%

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química: .....  
5%

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
5%

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos: .....  
5%

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: .....  
5%

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: . . . . .  
**5%**

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: . . . . .  
**5%**

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia: . . . . .  
**5%**

**37 – Serviços artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: . . . . .  
**5%**

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia: . . . . .  
**5%**

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) : . . . . .  
**5%**

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda: . . . . .  
**5%**

| <b>II</b>   | <b>Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:</b> |                              |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| <b>ITEM</b> | <b>SERVIÇOS</b>                                                                                                                             | <b>ALÍQUOTA ANUAL EM UFR</b> |
| 01          | <b>Nível Universitário</b>                                                                                                                  | 360                          |
| 01.1        | <b>Nível médio</b>                                                                                                                          | 100                          |
| 01.2        | <b>Outros</b>                                                                                                                               | 30                           |

OBS. A UFIR foi substituída pela UFR, Lei 3628/01.

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

**15,87 UFIR - por dia, por mês, por ano ou fração**

*(Alteração para UFIR instituída pela Lei nº 2.847 de 06/03/98)*

|      |                                                                                              |      |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1 –  | Indústria por m2 de construção                                                               | 1%   |
| 2 –  | Comércio                                                                                     |      |
|      | a) bares, churrascarias e restaurantes, por m2                                               | 7%   |
|      | b) bares localizados nas áreas periféricas                                                   | 3%   |
|      | c) bares com área inferior a 100 m2                                                          | 5%   |
|      | d) supermercados, por m2                                                                     | 6%   |
|      | e) supermercados com área superior a 500 m2                                                  | 5%   |
|      | f) quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2       | 6,5% |
| 3 –  | Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, por m2 construção      | 15%  |
| 4 –  | Hotéis, motéis, pensões, similares, por m2 construção                                        | 6,5% |
| 5 –  | Profissionais autônomos em geral                                                             | 65%  |
| 6 –  | Garagem, por m2 de área ocupada                                                              | 3%   |
| 7 –  | Casa de loterias, por m2                                                                     | 10%  |
| 8 –  | Oficinas de consertos em geral, por m2                                                       | 3%   |
| 9 –  | Postos de serviços para veículos, por m2                                                     |      |
|      | a) s/ vendas de combustível                                                                  | 3%   |
|      | b) c/ vendas de combustível                                                                  | 3%   |
| 10 – | - Depósito de inflamáveis explosivos e similares, por m2 por área ocupada                    | 6,5% |
| 11 – | Tinturarias e lavanderias, por m2 de área ocupada                                            | 5%   |
| 12 – | Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc, por m2 de área ocupada       | 3%   |
| 13 – | Barbearias e salões de beleza, por m2                                                        | 3%   |
| 14 – | Ensino de qualquer grau ou natureza, por m2                                                  | 3%   |
| 15 – | Estabelecimentos hospitalares, por m2                                                        | 3%   |
| 16 – | Laboratórios de análise clínica por m2 de construção                                         | 3%   |
| 17 – | Diversões públicas, por m2                                                                   |      |
|      | a) cinemas e teatros                                                                         | 0,5% |
|      | b) restaurantes dançantes, boates, etc.                                                      | 3%   |
|      | c) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por m2                                         | 3%   |
|      | d) boliches, por m2                                                                          | 3%   |
|      | e) exposições, feiras de amostras e quermesses, por m2 de área ocupada                       | 300% |
|      | f) parques de diversões, por m2 de área ocupada                                              | 5%   |
|      | g) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior, por m2 de área ocupada | 3%   |
| 18 – | Empreiteiras e incorporadoras, por m2                                                        | 3%   |
| 19 – | Agropecuária, por m2                                                                         | 10%  |
| 20 – | Locadoras e/ou revendedoras de veículos, por m2                                              | 5%   |
| 21 – | Demais atividades sujeitas a taxa localização não constantes dos itens anteriores, por m2    | 5%   |
| 22 – | Motoristas autônomos (taxistas e fretadores proprietários de um único veículo)- UFIR         | 1,5% |
| 23 - | Armazens Gerais                                                                              | 5%   |

*(Os percentuais dos itens 01, 02 suas letras A, B, C, D, E e F; 04, 05, 06, 08, 09 suas letras A e B; 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17*

*suas letras A, B, C, D e G; e o item 18 foram alterados e o item 22 foi acrescentado pela Lei nº 2.077 de 21/12/93).*

*(Os itens 21 e 23 foram, alterado e incluído pela Lei 3187/99).*

**ANEXO III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**15,87 UFIR**

|   |                          | <b>POR DIA</b> | <b>POR MÊS</b> | <b>POR ANO</b> |
|---|--------------------------|----------------|----------------|----------------|
| 1 | Até Às 22:00 horas       | 10%            | 30%            | 200%           |
| 2 | Além das 22:00 horas     | 20%            | 50%            | 300%           |
| 3 | Sábados após 12:00 horas | 5%             | 20%            | 100%           |

|   |                     |     |      |      |
|---|---------------------|-----|------|------|
| 4 | Domingos e feriados | 30% | 100% | 400% |
|---|---------------------|-----|------|------|

**ANEXO IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**Espécie de Publicidade**

**15,87 UFIR**

|   |                                                                                                                                                                                                                                                           | POR DIA | POR MÊS | POR ANO |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|
| 1 | Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuário, prestação de serviços e outros, por m2 ou fração                                                                                               |         |         |         |
|   | comum                                                                                                                                                                                                                                                     |         |         | 20%     |
|   | luminosa                                                                                                                                                                                                                                                  |         |         | 40%     |
| 2 | Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio (por publicidade)                                                                                                                        |         |         | 5%      |
| 3 | Publicidade sonora, em veículos destinada dos a qualquer modalidade de publicidade                                                                                                                                                                        | 10%     |         |         |
| 4 | Publicidade escrita em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)                                                                                                                                                              |         | 10%     |         |
| 5 | Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes diapositivos, (por publicidade).                                                                                                                                      |         |         | 50%     |
| 6 | Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por m2 ou fração |         | 10%     |         |
| 7 | Qualquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, por m2 ou fração .                                                                                                                                                               | 5%      | 50%     | 200%    |

*(O percentual do item 06 foi alterada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94).*

**ANEXO V**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

Alíquota sobre a UFIR

(residencial, comercial ou industrial)

|   |                                                                                                                     |       |
|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1 | Aprovação de projetos de edificações em geral ou de instalações particulares, por m2 de construção                  | 0,15% |
| 2 | Concessão de licença para edificar por m2 de área de construção :                                                   |       |
|   | a) residencial                                                                                                      | 1,0%  |
|   | b) comercial ou industrial                                                                                          | 2,0%  |
| 3 | Renovação de licença para edificar:                                                                                 |       |
|   | a) residencial                                                                                                      | 0,5%  |
|   | b) comercial ou industrial                                                                                          | 1,0%  |
| 4 | Reconstrução, reforma, reparo ou demolições: cobrar-se-á por m2, taxa correspondente a 40% das indicadas no item 2. |       |
| 5 | Concessão de habite-se: Cobrar-se-á por m2, taxa correspondente a 40% das indicadas no item 2.                      |       |
| 6 | Loteamentos:                                                                                                        |       |
|   | a) consulta prévia para implantação de loteamentos                                                                  | 200%  |
|   | b) análise para aprovação do projeto                                                                                | 300%  |
|   | c) licença para execução do loteamento (por lote)                                                                   | 20%   |
| 7 | Consulta para uso do solo .                                                                                         | 25%   |

**ANEXO VI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA**

**PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

| ITEM | TIPO DE OCUPAÇÃO                                                          | Alíquotas em UFIR |
|------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 01   | Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas, ou similares por unidade |                   |
|      | a) – por mês ou fração                                                    | 4,56              |
|      | b) – por ano                                                              | 36,52             |

|    |                                                                                                                        |                 |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 02 | Quiosque, "trailer", "hot-dogs", ou similares, por unidade:<br>a) – por mês ou fração<br>b) – por ano                  | 4,56<br>36,52   |
| 03 | Kombi, táxi, motocicletas, veículos, tipo passeio ou similares, por veículos<br>a) – por mês ou fração<br>b) – por ano | 5,02<br>50,24   |
| 04 | Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículos<br>a) – por mês ou fração<br>b) – por ano                   | 10,60<br>106,08 |
| 05 | Bancas de revistas por m2 e por ano ou fração                                                                          | 13,69           |
| 06 | Feiras livres, por box – padrão, por local permitido<br>a) – por mês ou fração<br>b) – por ano                         | 1,52<br>15,24   |
| 07 | Feiras especiais, por barraca e por local permitido<br>a) – por mês ou fração<br>b) – por ano                          | 1,52<br>15,24   |
| 08 | Circos ou parque de diversões<br>a) – por mês ou fração<br>b) – por ano                                                | 40,01<br>400,01 |
| 09 | Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade:<br>a) – por ano ou fração                        | 9,12            |
| 10 | Estrutura para fixação de placas painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade<br>a) – por ano ou fração    | 50,55           |
| 11 | Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade:<br>a) por ano ou fração                       | 45,65           |
| 12 | Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano                                               | 4,56            |
| 13 | Outras ocupações não especificadas, por unidade:<br>a) – por mês ou fração<br>b) – por ano                             | 4,56<br>45,65   |

(ANEXO VI – totalmente alterado pela Lei nº3.004 de 30/12/98).

#### ANEXO VII

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

| NATUREZA DA ATIVIDADE                                                                                 | Alíquota sobre UFIR<br>Períodos |     |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----|------|
|                                                                                                       | Dia                             | Mês | Ano  |
| comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquinas. | 2.0%                            | 20% | 200% |

#### ANEXO VIII

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

| ITENS | ATIVIDADE                                                    | Alíquota S/ UFIR |
|-------|--------------------------------------------------------------|------------------|
| 1     | Motores                                                      |                  |
|       | a) potência até 10hp                                         | 10%              |
|       | b) potência até 20hp                                         | 20%              |
|       | c) potência até 50hp                                         | 30%              |
|       | d) potência até 100hp                                        | 50%              |
|       | e) potência mais de 100hp                                    | 80%              |
| 2     | Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração | 20%              |
| 3     | Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras                 | 30%              |
| 4     | Instalação de máquinas em geral                              | 10%              |

**ANEXO IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Alíquota sobre UFIR

|   |                                                                                               |     |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1 | Estabelecimentos e instalações que exerçam atividades com produtos alimentícios, por ano e m2 | 1%  |
| 2 | Abate de animais, por cabeça:                                                                 | 20% |
|   | 2.1 bovino ou vacum                                                                           | 10% |
|   | 2.2 ovino                                                                                     | 10% |
|   | 2.3 caprino                                                                                   | 10% |
|   | 2.4 suíno                                                                                     | 10% |
|   | 2.5 Equino                                                                                    | 10% |
|   | 2.6 Aves                                                                                      | 10% |
|   | 2.7 Outros                                                                                    | 5%  |

**ANEXO X**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

| ITENS | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                 | Alíquota Sobre UFIR |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 1     | Atestados                                                                                                                                                                     |                     |
|       | a) por lauda até 33 linhas                                                                                                                                                    | 1%                  |
|       | b) sobre o que exceder, por lauda ou fração                                                                                                                                   | 0,5%                |
| 2     | Aprovação de Arruamentos e Loteamentos:                                                                                                                                       |                     |
|       | Cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou loteamento de terreno                                                                                     | 2%                  |
| 3     | Baixa:                                                                                                                                                                        |                     |
|       | a) de qualquer natureza, em loteamento ou registro                                                                                                                            | 2%                  |
|       | b) baixa ou suspensão temporária junto ao cadastro econômico                                                                                                                  | 5,5 UFIRs           |
| 4     | Certidões de qualquer natureza                                                                                                                                                | 8,0 UFIRs           |
| 5     | Concessões - Atos concedendo:                                                                                                                                                 |                     |
|       | a) favores, em virtude de lei municipal                                                                                                                                       | 2%                  |
|       | b) benefício, individual ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado                                                                           | 1%                  |
|       | c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade                                                                                                       | 1%                  |
| 6     | Contratos com o Município                                                                                                                                                     | 3%                  |
| 7     | Guias e Documentos:                                                                                                                                                           |                     |
|       | a) apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração | 0,5%                |
|       | b) guias, documentos de arrecadação e outros                                                                                                                                  | 2,10 UFIRs          |
|       | c) 2a. via de guias, documentos de arrecadação e outros                                                                                                                       | 5,5 UFIRs           |
| 8     | Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos Órgãos ou autoridades municipais:                                                                                           |                     |
|       | a) por lauda até 33 linhas                                                                                                                                                    | 1%                  |
|       | b) cada documento anexado, por folha 0,5% c) sobre o que exceder, por lauda ou fração                                                                                         | 0,5%                |
| 9     | Prorrogação                                                                                                                                                                   |                     |
|       | De prazo de contrato com o Município                                                                                                                                          | 3%                  |
| 10    | Termos: os registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou fração                                                                       | 1%                  |
| 11    | Transferencia:                                                                                                                                                                |                     |
|       | a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo                                                                                                                 | 2%                  |
|       | b) de local de firma ou ramo de negócio                                                                                                                                       | 5%                  |
|       | c) anotação ou avaliação                                                                                                                                                      | 2%                  |
|       | d) de privilégio de qualquer natureza                                                                                                                                         | 5%                  |
| 12    | Cópia:                                                                                                                                                                        |                     |
|       | a) em papel heliográfico, por m2                                                                                                                                              | 5%                  |
|       | b) em papel heliográfico, planta padrão                                                                                                                                       | 3%                  |
|       | c) autenticação de plantas fornecidas para interessado                                                                                                                        | 3%                  |
|       | d) aerofotogramétrica, por folha                                                                                                                                              | 3%                  |
| 13    | Concurso Público                                                                                                                                                              | 10%                 |
| 14    | Averbação de Imóveis                                                                                                                                                          | 10%                 |
| 15    | Consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária                                                                                                            | 25%                 |

|    |                     |     |
|----|---------------------|-----|
| 16 | Avaliação de Imóvel | 50% |
|----|---------------------|-----|

( Acrescentado a letra " b" do item 03, e alterado o item 04 e as letras " b" e "c" do item 07 pela Lei nº 3.004 de 30/12/98).

## ANEXO XI

### **PLANTA DE VALORES DE TERRENO – SETORES FISCAIS – última atualização: Decreto 3973, de 31.12.04.**

#### **SETOR FISCAL 01**

##### **Localiza-se na área central A, entre os logradouros:**

Avenida Marechal Rondon, Rua João Pessoa, Av. Bandeirantes, Rua Arnaldo Estevan, Avenida Cuiabá e Rua D. Pedro II; as unidades imobiliárias lindeiras à Rua João Pessoa entre a Av. Marechal Rondon e a Avenida Bandeirantes; as unidades lindeiras à Rua Arnaldo Estevan, entre a Avenida Bandeirantes e a Avenida Cuiabá e as unidades lindeiras à Avenida Cuiabá, entre a Rua Arnaldo Estevan e a Rua D. Pedro II. Valor para cada m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 122,26**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Marechal Rondon, Rua Fernando Corrêa da Costa, Avenida Amazonas, Avenida Cuiabá, Rua D. Pedro II e Avenida Bandeirantes, estão incluídas em setores fiscais específicos.

#### **SETOR FISCAL 02**

##### **Localiza-se na área central A, entre os logradouros:**

Avenida Cuiabá, Rua Arnaldo Estevan de Figueiredo, Avenida Bandeirantes, Rua João Pessoa, Avenida Presidente Kennedy, Rua D. Pedro II até a Avenida Cuiabá. As unidades imobiliárias lindeiras, à Avenida Presidente Kennedy, entre as Ruas D. Pedro II e João Pessoa. Valor para o m2 dos terrenos localizados neste setor **R\$ 83,74**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Cuiabá e Dom Pedro II, estão incluídas em setores específicos. As unidades imobiliárias lindeiras a Rua Arnaldo Estevan de Figueiredo e Avenida Bandeirantes estão incluídas no setor fiscal 01.

#### **SETOR FISCAL 03**

##### **Localiza-se na área central A, entre os logradouros:**

Avenida Marechal Rondon, Rua Poxoréo, Avenida Raimundo de Matos, Rua Birigüi e Rua João Pessoa, assim como as unidades imobiliárias lindeiras a Rua Poxoréo entre a Avenida Marechal Rondon e Avenida Raimundo de Matos. Valor para o m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 34,58**. As unidades imobiliárias lindeiras à Rua João Pessoa estão incluídas nos Setores Fiscais 1 e 57.

#### **SETOR FISCAL 04**

##### **Localiza-se na área central B, entre os logradouros:**

Avenida Marechal Rondon, Rua Dom Pedro II, Rua Antônio Joaquim Alves, Rua Pedro Ferrer, Avenida Raimundo de Matos e Rua Pedro Guimarães, as unidades imobiliárias lindeiras a Rua Pedro Guimarães, entre a Avenida Marechal Rondon e a Avenida Raimundo de Matos. O valor para cada m2 neste setor: **R\$ 34,58**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Bandeirantes e à Rua D. Pedro II estão incluídas em setores fiscais específicos.

#### **SETOR FISCAL 05**

##### **Abrange aos seguinte Bairros, Loteamentos e Vilas:**

Jardim São Francisco, Loteamento Kennedy, Jardim Beira Rio, Jardim Paulista, Jardim Cuiabá, e parte do agrupamento 30. Valor para cada m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 20,27**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Marechal e a Rua Dom Pedro II estão incluídas em setores fiscais específicos.

#### **SETOR FISCAL 06**

##### **Localiza-se na área central A, entre os logradouros:**

Avenida Marechal Rondon, Rua Rosa Bororó, Avenida Ari Coelho, Avenida Presidente Médici e Rua Poxoréo. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 16,10**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Marechal Rondon e a Avenida Presidente Médici estão incluídas em setores fiscais específicos e as unidades imobiliárias lindeiras à Rua Poxoréo estão incluídas no setor fiscal 03.

#### **SETOR FISCAL 07**

##### **Abrange os seguintes Bairros, loteamentos e Vilas:**

Loteamento Jambalaya I e II, Jardim Brasília I e II e Jardim dos Pioneiros. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 16,37**.

#### **SETOR FISCAL 08**

##### **Abrange os seguintes Bairros e Vilas:**

Vila Santo Antônio, Jardim Oliveira, Agrupamento 21 e Loteamento Oliveira (não aprovado). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 12,51**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Bandeirantes estão incluídas em Setor Fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 09**

Localiza-se no Bairro Santa Cruz e Santos Dumont, entre os logradouros: Rua Dom Pedro II, Rua Joaquim Alves, Rua Pedro Ferrer, Rua Raimundo de Matos, Rua Pedro Guimarães, Avenida João XXIII, Rua José Barriga e Avenida Frei Servácio. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 48,11**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Frei Servácio, estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 10**

##### **Abrange os seguintes Bairros, logradouros e Vilas:**

Vila Carvalho, Jardim Rivera, Vila Nossa Senhora da Glória, Vila Castelo, Vila Nova-A, Jardim Santa Fé, Jardim Eldorado, Jardim Mirassol, Jardim Kênia, Jardim Santa Bárbara e as quadras 030 e 039 da Vila Operária. O valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 5,36**.

#### **SETOR FISCAL 11**

##### **Abrange os seguintes Bairros, logradouros e Vilas:**

Jardim Primavera I e II, Vila Santa Catarina I e II, Jardim Assunção I e II e Jardim Taiti. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 7,74** por m2. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Bandeirantes estão incluídas em setor especial.

#### **SETOR FISCAL 12**

##### **Abrange os seguintes Bairros, Loteamentos e Vilas:**

Jardim Urupês I e II, Bairro La Salle, Vila Marinópolis, Vila José Luiz e Vila Maria. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 32,20**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida João Ponde de Arruda e à Rua Fernando Corrêa da Costa, estão incluídas em setor fiscal especial. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Presidente Kennedy acompanharão o preço do setor fiscal 02.

#### **SETOR FISCAL 13**

##### **Abrange os seguintes Bairros:**

Jardim Monte Líbano, Jardim Novo Horizonte e Jardim do Sol. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 7,21**.

#### **SETOR FISCAL 14**

Abrange o Bairro Vila Adriana. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 6,73**. As Avenidas imobiliárias lindeiras à Rua Fernando Corrêa da Costa estão incluídas em setor especial.

#### **SETOR FISCAL 15**

Localiza-se no loteamento Cidade Salmen, exceto, as quadras 001 à 038. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 11,92**.

#### **SETOR FISCAL 16**

##### **Abrange os seguintes Bairros, loteamentos e Vilas:**

Vila Lourdes, Loteamento Jacob, Jardim Ipanema, Loteamento Alves, Vila Canaã, Centro (parte) e Cidade Salmen (quadras 001 a 009). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,41**.

#### **SETOR FISCAL 17**

Abrange o Bairro Vila Goulart B. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,41**.

#### **SETOR FISCAL 18**

##### **Localiza-se no Bairro Vila Aurora, entre os logradouros:**

Avenida Sothero Silva, Rua Otávio Pitaluga, Rua João Goulart, Rua Armando Farjado, Avenida Lions Internacional, Rua Lázara Neves Dias, Av. Duque de Caxias, além das unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Lázara Neves Dias entre a Avenida Lions Internacional e a Avenida Duque de Caxias. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 62,62**. As unidades imobiliárias lindeiras à Rua Dom Pedro II e à Avenida Lions Internacional estão incluídas em setor especial.

#### **SETOR FISCAL 19**

Abrange os seguintes Bairros, Loteamentos e Vilas: Jardim Atlântico, Conjunto Santa Clara e Jardim Europa. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 5,95**.

#### **SETOR FISCAL 20**

Abrange os seguintes Bairros, Loteamentos e Vilas: Jardim Mansões São Lourenço, Jardim Iguassu I e II, Jardim Rondônia e Parque Residencial Cidade Alta. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 5,72**.

#### **SETOR FISCAL 21**

Abrange os seguintes Bairros Loteamentos e Vilas: Parque Residencial Oásis, jardim das Paineiras, Parque Residencial Universitário (quadra 001 a 041). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,16.**

#### **SETOR FISCAL 22**

Abrange o Bairro Vila Esperança e parte do agrupamento A. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 13,61.** As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Bandeirantes estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 23**

Localiza-se na Vila Operária, Vila Itamaraty e Vila Mariana. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 8,94.**

#### **SETOR FISCAL 24**

##### **Abrange os seguintes Bairros, Loteamentos e Vilas:**

Jardim Modelo, Loteamento Esplanada, Planalto, Nossa Senhora da Aparecida, Santa Luzia, Pindorama. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 13,48.** As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Bandeirantes estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 25**

##### **Abrange os seguintes bairros, loteamentos e vilas:**

Bairro Santa Cruz (quadra 42, 44, 49, 53 e 54), Jardim Morada dos Bandeirantes, Jardim Residencial Santa Clara II. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 15,40.** As unidades imobiliárias lindeiras a Av. Raimundo Bernardo da Silva estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 26**

##### **Abrange os seguintes Bairros e Vilas:**

Jardim Guanabara I, Vila Marinópolis, (parte). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 18,30.**

#### **SETOR FISCAL 27**

##### **Abrange os seguintes Bairros e Vilas:**

Parte do Bairro La Salle, valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 18,30.**

#### **SETOR FISCAL 28**

##### **Abrange os seguintes Bairros e Vilas:**

Vila Birigüi, (quadra 001 a 031). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 38,53.**

#### **SETOR FISCAL 29**

##### **Abrange os seguintes Bairros e Vilas:**

Bairro Jardim Belo Horizonte e seus Núcleos Habitacionais: Novo Horizonte e Moradas do Parati. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 7,74.**

#### **SETOR FISCAL 30**

Abrange os Loteamentos Jardim Morumbi e Jardim Maria Tereza. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,16.**

#### **SETOR FISCAL 31**

##### **Abrange os seguintes Bairros e Vilas:**

Vila Cardoso, Jardim Glória, Vila São Pedro, Jardim Belo Panorama, Vila N.S. do Amparo, Vila Santa Maria, Vila Dueti, Vila Alba, Santa Esther, Vila Santa Laura, Jardim Residencial São Jose e Vila Poroxo. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 5,36.**

#### **SETOR FISCAL 32**

Abrange o Bairro Coophalis, valor do m2 dos terrenos neste setor: **R\$ 19,08.**

#### **SETOR FISCAL 33**

Abrange os terrenos localizados no Distrito Industrial de Rondonópolis. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 5,76.**

#### **SETOR FISCAL 34**

Abrange os Loteamentos de sítios de recreio, Beija-Flor e Globo Recreio. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 0,98.**

#### **SETOR FISCAL 35**

Abrange os loteamentos de sítios de recreio: Beira Rio, Estrela D'alva, Alegria, Paraíso, Parque das Nações, Nossa Senhora da Guia, Eliérica e Boa Vista. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 1,17.**

#### **SETOR FISCAL 36**

Abrange todas as áreas de terras localizadas entre Loteamentos, que não pertencem aos mesmos, e que possuam área igual ou superior a 3.000,00 m2. Valor do hectare dos terrenos incluídos neste setor: **R\$ 29.822,37.**

#### **SETOR FISCAL 37**

Abrange as áreas de terras localizadas na Zona de Expansão Urbana (fora do perímetro compreendido pelos Loteamentos) cuja área igual ou superior a 3.000,00 m2. Valor do hectare dos terrenos incluídos neste setor: **R\$ 17.893,42.**

#### **SETOR FISCAL 38**

Abrange os terrenos localizados no Loteamento Vila Mineira preço do m2 dos terrenos: **R\$ 4,16.**

#### **SETOR FISCAL 39**

Abrange o Bairro Jardim das Flores. Valor do m2 dos terrenos localizados neste Setor: **R\$ 3,57.**

#### **SETOR FISCAL 40**

Abrange os terrenos da Vila Campo Limpo. Preço do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 0,95.**

#### **SETOR FISCAL 41**

Abrange o Núcleo Urbano da Vila Paulista. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 1,91.**

#### **SETOR FISCAL 42**

Localiza-se no Bairro Cidade Salmen (quadras 010 a 038). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 17,28.** Os terrenos lindeiras à Avenida Presidente Médici estão incluídos em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 43**

Localiza-se no Bairro Residencial Universitário (quadras 042 a 147), Vila Olinda e Pedra 90. Preço do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 3,57.**

#### **SETOR FISCAL 44**

Abrange o Bairro Jardim Rui Barbosa. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 3,57.** As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Uirapuru estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 45**

Abrange o Bairro Vila Rica. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 2,97..**

#### **SETOR FISCAL 46**

Abrange os seguintes Bairros e Vilas: Jardim Liberdade, exceto as quadras 001 a 024, Bairro Residencial Nova Era e Jardim Serra Dourada II. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,41.**

#### **SETOR FISCAL 48**

Abrange os seguintes Bairros loteamentos e Vilas: Jardim Itapuã, Jardim Residencial Lageadinho, local denominado Ipiranga, Jardim Dom Bosco, Vila Brasil, Vila Verde, Jardim Marajó, Jardim Sumaré, Vila Iracy, Vila Olga Maria, dom Oscar Romero, Vila União, Faten Merhy, Jardim Nilmara e Jardim Padre Rodolfo Lunkenbén e Jardim Reis Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,77.**

#### **SETOR FISCAL 49**

Abrange parte da área central A, entre a Avenida Dom Wunibaldo, João Pessoa, Ribeirão Arareau, Rua Dm Pedro II, quadras 70 - A, B e C, parte da Vila Aurora, Área entre os setores fiscais, 18, 50 e 58 e Ribeirão Arareau. Valor do m2 dos terrenos localizados neste: **R\$ 15,49.**

#### **SETOR FISCAL 50**

Localiza-se no Bairro Vila Aurora entre os logradouros: Lazaro Neves Dias, Avenida Lions Internacional, Avenida da Saudade, Avenida Paulista, Avenida Transversal e Avenida Duque de Caxias. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 20,27.** As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Lázara Neves Dias estão incluídas no setor fiscal 18..

#### **SETOR FISCAL 51**

Localiza-se no Parque Residencial Sagrada Família (quadras 191 a 251). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 3,57.**

#### **SETOR FISCAL 52**

Localiza-se no Parque Residencial Sagrada Família (quadra 20 a 60, 69 a 106 e 120 a 148) e entre os logradouros Avenida W-1, Avenida W-78, Avenida W-11 e faixa da CEMAT. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 7,15**. Os lotes lindeiras e Alameda das Margaridas e Binário Norte estão incluídas no Setor Fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 53**

Abrange os Bairros: Jardim Luz Dayara, Jardim Bela Vista, Jardim Marialva, Vila São José, Vila Duarte, Jardim Santa Clara, Jardim Vera Cruz e Vila Dom Pedro. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 5,95**.

#### **SETOR FISCAL 54**

Localiza-se no Bairro Santa Cruz entre os logradouros: Rua Rio Branco, Avenida Frei Servácio, Avenida do Aeroporto, Rua 5, Rua José Barriga, Travessa 6, Rua Augusto de Moraes, Travessa 5, Rua Shelma L. Katto e Avenida do Bispado. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 32,20**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Frei Servácio estão incluídas em Setor Fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 55**

Abrange o Núcleo Habitacional Rio Vermelho. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 20,27**.

#### **SETOR FISCAL 56**

Abrange o Bairro Jardim Mato grosso e a Vila Aurora III. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 27,43**.

#### **SETOR FISCAL 58**

Abrange o Bairro Parque Real e Vila Aurora (quadras 01, 02, 03, 07, 08, 09, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 35, 36, 37, 38, 39 e 40). Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 29,81**.

#### **SETOR FISCAL 59**

Localiza-se na área central B, entre os logradouros: Avenida Marechal Rondon, Rua Pedro Guimarães, Avenida Dom Osório, Avenida João XXIII e Rua Francisco Félix. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 23,85**. As unidades imobiliárias lindeiras à Rua Pedro Guimarães estão incluídas no setor fiscal 4.

#### **SETOR FISCAL 60**

Abrange o Bairro Jardim Esmeralda, Vila Andréa. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 9,54**. As unidades imobiliárias localizadas à Rua Fernando Corrêa da Costa estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 61**

Abrange as chácaras do Projeto Verde Teto. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 1,78**.

#### **SETOR FISCAL 62**

Compreende o Parque Residencial e Industrial São Sebastião e Participação. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **4,16**.

#### **SETOR FISCAL 63**

Compreende o Bairro Jardim Santa Marta. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 30,59**.

#### **SETOR FISCAL 64**

Compreende o Núcleo Habitacional João de Barro. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,16**.

#### **SETOR FISCAL 65**

Compreende o Loteamento das Chácaras Adriana e Quitto. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 1,00**.

#### **SETOR FISCAL 66**

Compreende o Loteamento Tancredo Neves. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 3,57**.

#### **SETOR FISCAL 67**

Compreende a Vila Boa Esperança, Vila Roseli, Vila São Paulo, Vila Mamed, Vila Salmen, Vila Baixa, Vila Canaã e Jardim Ipanema. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 3,57**.

#### **SETOR FISCAL 68**

Compreende o Núcleo Habitacional Marechal Rondon. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setoR: **R\$ 5,36**.

#### **SETOR FISCAL 69**

Abrange as chácaras Antônio José Barbosa. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 0,98**.

#### **SETOR FISCAL 70**

Abrange as chácaras do recreio São Rosalvo. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 1,07**.

#### **SETOR FISCAL 71**

Localiza-se nos seguintes Bairros: Jardim América, Jardim tropical e Jardim Gramado. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 5,36**. As unidades imobiliárias lindeiras à Rua Luiz Carlos F. dos Santos estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 72**

Abrange os seguintes Bairros: Conjunto São José I, II e III. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 7,15**.

#### **SETOR FISCAL 73**

Abrange os seguintes bairros: Jardim Serra Dourada I (parte), Jardim Liberdade (quadras 001 a 024) e Jardim São Bento. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,77**.

#### **SETOR FISCAL 74**

Abrange os seguintes Bairros: Parque residencial Sagrada Família, quadras 01 a 20, 61 a 68 e 107 a 120. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 21,46**.

#### **SETOR FISCAL 75**

Abrange parte da área Central A, entre a Rua João Pessoa, Avenida Marechal Rondon, Ribeirão Arareau e Rio Vermelho. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 14,90**. As unidades imobiliárias lindeiras à Avenida Marechal Rondon estão incluídas em setor fiscal especial.

#### **SETOR FISCAL 76**

Abrange o Núcleo Urbano da Vila Campo Limpo. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor:

***(O Setor Fiscal 76 não consta na Lei nº 2.259 de 29/12/94). Os terrenos da Vila Campo Limpo estão inseridos no Setor Fiscal 40.***

#### **SETOR FISCAL 77**

Abrange o Distrito Industrial Vetorasso. O valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 2,74**.

#### **SETOR FISCAL 78**

Abrange o Bairro Parque São Jorge. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 3,57**.

#### **SETOR FISCAL 79**

Abrange os lotes localizados no Jardim Guanabara II, quadras 023 a 35-B, exceto os lotes lindeiras a Rua Fernando Corrêa da Costa. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 11,55**.

#### **SETOR FISCAL 81**

Localiza-se no Jardim Tropical, Jardim América, compreendido entre as Ruas Av. Florianópolis, Rua Lucas Pacheco de Camargo, Rua João M. Falcão, Rua Frei Antônio, Rua Irmã Bernarda e Rua Porto Velho. Exceto os lotes lindeiras as Ruas Luiz Carlos F. dos Santos e Rua João Pedro da Silva e ainda o Loteamento Residencial Quitéria Teruel Lopes. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 10,64**.

#### **SETOR FISCAL 82**

Compreende os lotes localizados no Jardim Santa Rosa e Jardim Morada dos Bandeirantes. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 7,76**.

#### **SETOR FISCAL 84**

Estão inseridos neste Setor Fiscal os lotes lindeiras a Av. Perimetral localizada na Vila Goulart e Vila Goulart-A. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 19,25**.

#### **SETOR FISCAL 85**

Abrange os lotes lindeiras Rua Francisco Goulart e Rua São Paulo, ambos nas Vila Goulart-A. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 11,55**.

#### **SETOR FISCAL 86**

Abrange os lotes lindeiras aos logradouros Rua 7 de setembro e Rua Osvaldo Cruz mais os lotes lindeiras as Ruas Presidente Prudente, Rua Santos Dumont, Rua Castro Alves, Rua Padre Anchieta, Rua dos Andrades e Rua Guia Lopes no trecho compreendido entre as ruas 7 de setembro e Rua Osvaldo Cruz. Todos os logradouros citados estão localizados na Vila Goulart e Vila Goulart-A. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 11,10**.

#### **SETOR FISCAL 87**

Compreende os lotes localizados na Vila Goulart-A, exceto os localizados nos setores fiscais 84, 85, 86. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 15,02.**

#### **SETOR FISCAL 88**

Compreende os lotes localizados no loteamento denominado Residencial Vila Mineira. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 4,23.**

#### **SETOR FISCAL 89**

Compreende os lotes localizados no local denominado Naboreiro. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 0,95.**

#### **SETOR FISCAL 90**

Abrange os imóveis compreendidos entre os logradouros Rua Pedro Ferrer, Rua Osório Machado, Av. Goiânia e área não loteada localizado no bairro Jardim Santa Marta. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 18,48.**

#### **SETOR FISCAL 91**

##### **Localiza-se na área central A entre os logradouros**

Av. Marechal Rondon, Rua Floriano Peixoto, Av. João Ponce de Arruda e Rua Poxoréo. As unidades imobiliárias lindeiras a Av. marechal Rondon estão inserida em setor fiscal especial. As unidades imobiliárias lindeiras a Rua Poxoréo (ambos os lados) estão incluídas no setor fiscal 03. As unidades imobiliárias lindeiras a Rua Floriano Peixoto (ambos os lados) estão incluídas no setor fiscal 91. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 28,02.**

#### **SETOR FISCAL 92**

Localiza no Bairro Jardim Santa Marta, composto pelas quadras 07, 08, 09, 13, 14, 15 e 19. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor **R\$ 24,35.**

#### **SETOR FISCAL 93**

Localiza no Parques Residencial Sagrada Família composto pelas quadras 121 a 129, 132, 133, 136 a 139, 142 a 176, 180, 181, 182, 183, 187, 188, 189, 252, 253, 254, 256 a 261, 264, 270 a 276 e 277, Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor **R\$ 3,80.**

#### **SETOR FISCAL 94**

Localiza no Loteamento Cidade Natal. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor **R\$ 7,57.**

### **SETORES FISCAIS ESPECIAIS/LOGRADOUROS**

#### **SETOR FISCAL 505**

Rua Dom Pedro II. Trecho compreendido entre as Avenidas Presidente Kennedy e Marechal Dutra. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 116,60.**

#### **SETOR FISCAL 510**

Rua Dom Pedro II. Trecho compreendido entre as Avenidas Marechal Dutra e Marechal Rondon. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 148,40.**

#### **SETOR FISCAL 515**

Rua Dom Pedro III. Trecho compreendido entre as Avenidas Sothero Silva e Avenida Lions Internacional. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 74,19.**

#### **SETOR FISCAL 525**

Avenida Presidente Médici. Trecho compreendido entre as Avenidas Fernando Corrêa da Costa e BR-364, exceto os lotes incluídos nos Setores Fiscais 526, 527 e 529. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor **R\$ 127,29.**

#### **SETOR FISCAL 526**

Avenida Presidente Médici. Trecho compreendido entre as Ruas João Pessoa e Rua Poxoréo, lado esquerdo da Avenida no sentido centro BR 364. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor **R\$ 89,85.**

#### **SETOR FISCAL 527**

Avenida Presidente Médici. Trecho compreendido entre a Av. Ari Coelho e Rua Suely Maria da Silva, lado direito e lado esquerdo da Avenida. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor **R\$ 140,83.**

#### **SETOR FISCAL 529**

Avenida Presidente Médici. Trecho compreendido entre as Ruas Suely Maria da Silva, lado direito e lado esquerdo da Avenida no sentido centro BR 364. Valor do m2 dois terrenos localizados neste setor **R\$ 67,39.**

#### **SETOR FISCAL 531**

Avenida Ary Coelho. Trecho compreendido entre Avenida Presidente Médici e Rua José Pinto. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 84,79.**

#### **SETOR FISCAL 535**

Avenida Uirapuru. Trecho compreendido entre a Avenida A e limite do Jardim Rui Barbosa. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 19,06.**

#### **SETOR FISCAL 540**

Avenida Frei Servácio. Trecho compreendido entre a Rua Fernando Corrêa da Costa e Dom Pedro II. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 52,99.**

#### **SETOR FISCAL 545**

Avenida Frei Servácio. Trecho compreendido entre a Rua Dom Pedro II e Rua José Barriga. valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 63,59.**

#### **SETOR FISCAL 550**

Avenida Bandeirantes. Trecho compreendido entre o Córrego Lageadinho e Rua Campo Limpo. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 10,59.**

#### **SETOR FISCAL 555**

Avenida Bandeirantes. Trecho compreendido entre a Rua campo Limpo e Córrego das Avenidas Sothero Silva e Canivete. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 21,18.**

#### **SETOR FISCAL 560**

Avenida Bandeirantes. Trecho compreendido entre Córrego Canivete e Avenida do Aeroporto. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 27,55.**

#### **SETOR FISCAL 565**

Avenida Bandeirantes. Trecho compreendido entre a Avenida do Aeroporto e Rua Francisco Félix. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 33,90.**

#### **SETOR FISCAL 570**

Avenida Bandeirantes. Trecho compreendido entre a Rua Francisco Félix até a Rua Dom Pedro II. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 52,99.**

#### **SETOR FISCAL 575**

Avenida Dom Wunibaldo. Trecho compreendido entre a Rua Fernando Corrêa até a Rua Dom Pedro II. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 33,90.**

#### **SETOR FISCAL 580**

Avenida Marechal Rondon. Trecho compreendido entre a Rua José Barriga e a Rua Dom Pedro Guimarães. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 36,03.**

#### **SETOR FISCAL 585**

Avenida Marechal Rondon. Trecho compreendido entre a Rua Pedro Guimarães e a Praça dos Carreiros. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor. **R\$ 52,99.**

#### **SETOR FISCAL 590**

Avenida Marechal Rondon. Trecho compreendido entre a Praça dos Carreiros e a Rua João Pessoa. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 148,40..**

#### **SETOR FISCAL 595**

Avenida Marechal Rondon. Trecho compreendido entre a Rua João Pessoa e Rua Poxoréo. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 95,39.**

#### **SETOR FISCAL 596**

Avenida Marechal Rondon. Trecho compreendido entre a rua Poxoréo e Ponte do Rio Vermelho. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 52,99.**

**SETOR FISCAL 605**

Avenida Lions Internacional. Trecho compreendido entre a Rua Otávio Pitaluga e a Rua Ariadne Feltrin Campos. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 74,88.**

**SETOR FISCAL 610**

Avenida Uirapuru e Av. Itirio C. Costa, nos Bairros Cidade Salmen, Jardim Belo horizonte, Jardim das paineiras e Parque Oásis. Trecho compreendido entre a Avenida A e a Avenida Presidente Médici. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 31,78.**

**SETOR FISCAL 614**

Avenida Amazonas. Trecho compreendido entre a Rua Dom Pedro II e a Rua Fernando Corrêa da Costa. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 254,41.**

**SETOR FISCAL 615**

Avenida Amazonas. Trecho compreendido entre a Rua Fernando Corrêa da Costa e Rua Poxoréo. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 127,19.**

**SETOR FISCAL 620**

Avenida Cuiabá. Trecho compreendido entre a Rua Dom Pedro II e a Rua 13 de Maio. Valor do m2 dos terrenos localizados neste setor: **R\$ 89,85.**

**SETOR FISCAL 625**

Avenida Cuiabá. Trecho compreendido entre a Rua 13 de Maio e a Rua João Pessoa. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 254,41.** *(Redação dada pela Lei nº 2.259 de 29/12/94).*

**SETOR FISCAL 630**

Avenida Cuiabá. Trecho compreendido entre a Rua João Pessoa e Rua Poxoréo. valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 74,19.**

**SETOR FISCAL 635**

Avenida Ponce de Arruda. Trecho compreendido entre a Rua Francisco Félix e Córrego Canivete. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 21,18.**

**SETOR FISCAL 640**

Rua Fernando Corrêa da Costa. Trecho compreendido entre a BR - 364 e a Alameda das Violetas. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 16,94.**

**SETOR FISCAL 641**

Rua Fernando Corrêa da Costa. Trecho compreendido entre a Alameda das Violetas e a Alameda dos Jasmins. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 25,42.**

**SETOR FISCAL 645**

Rua Fernando Corrêa da Costa. Trecho compreendido entre a Alameda dos Jasmins e a Rua Jorge Rico. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 42,39.**

**SETOR FISCAL 650**

Rua Fernando Corrêa da Costa. Trecho compreendido entre a Rua Jorge Rico e Rua 13 de Maio. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 63,59.**

**SETOR FISCAL 655**

Rua Fernando Corrêa da Costa. Trecho compreendido entre a Rua 13 de maio e Avenida Presidente Kennedy. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 74,19.**

**SETOR FISCAL 670**

Avenida Ramiro B. da Silva e Luiz Carlos F. dos Santos. Trecho compreendido entre a Rua Maranhão e Avenida irmã Bernada. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 18,00.**

**SETOR FISCAL 675**

Rua Fernando Corrêa da Costa. Trecho compreendido entre a Avenida Presidente Kennedy e a Avenida Marechal Rondon. Valor do m2 dos terrenos situados neste setor: **R\$ 254,41.**

ALÍQUOTAS POR ZONAS FISCAIS:

#### ZONA " A "

0001 - 0002 - 0003 - 0004 - 0009 - 0018 - 0058 - 0505 - 0510 - 0515 - 0525 - 0540 - 0545 - 0590 - 0605 - 0610 - 0614 - 0615 - 0625 - 0675 - 0526 - 0527 - 0529. ( Fica incluído na ZONA "A" os Setores Fiscais 0526, 0527 e 0529 pela Lei nº 2.259 de 29/12/94).

#### ZONA " B "

0005 - 0007 - 0012 - 0015 - 0022 - 0026 - 0027 - 0028 - 0029 - 0032 - 0033 - 0042 - 0050 - 0051 - 0052 - 0054 - 0055 - 0056 - 0057 - 0059 - 0060 - 0063 - 0071 - 0074 - 0086 - 0091 - 0535 - 0540 - 0555 - 0560 - 0565 - 0575 - 0580 - 0585 - 0595 - 0630 - 0635 - 0640 - 0641 - 0645 - 0650 - 0655 - 0670 - 0081 - 0084 - 0085 - 0087 - 0079. (Fica incluído na ZONA "B" os Setores Fiscais: 0059, 0081, 0084, 0085, 0086, 0087 e 0079, pela Lei nº 2.259 de 29/12/94).

#### ZONA " C "

Todos os demais Setores Fiscais.

**A última alteração do valor do metro quadrado dos terrenos, ocorreu para o Exercício Fiscal de 2005, Decreto 3973, de 31.12.04.**

#### PLANTA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO – reprodução m².

O preço por m2 de reprodução das edificações obedecerá a seguinte tabela, do número de pontos alcançados pela edificação.

|               |        |
|---------------|--------|
| Até 10 pontos | 15,13  |
| 011 a 015     | 21,61  |
| 016 a 020     | 25,93  |
| 021 a 025     | 34,58  |
| 026 a 030     | 47,54  |
| 031 a 035     | 69,15  |
| 036 a 040     | 92,92  |
| 041 a 045     | 136,15 |
| 046 a 050     | 159,93 |
| 051 a 055     | 207,46 |
| 056 a 060     | 259,34 |
| 061 a 065     | 296,08 |
| 066 a 070     | 332,82 |
| 071 a 075     | 365,24 |
| 076 a 080     | 393,33 |
| 081 a 085     | 423,59 |
| 086 a 090     | 499,23 |
| 091 a 095     | 518,67 |
| 096 a 100     | 572,71 |
| 101 a 105     | 594,32 |
| 106 a 110     | 708,86 |

#### ANEXO XII

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                      | ALÍQUOTA SOBRE UFIR |
|------|----------------------------------------------------|---------------------|
| 1    | Indicação de numeração de prédios                  | 5%                  |
| 2    | Autenticação de projetos - por cópia extra         | 2,5%                |
| 3    | Alinhamento de lotes - por metro linear de testada | 6%                  |
| 4    | Nivelamento de lotes - por m2 de área              | 0,5%                |
| 5    | Desmembramento e/ou remembramento (por lote)       | 25%                 |
| 6    | Croquis de locação de imóveis                      | 25%                 |

### CEMITÉRIOS PÚBLICOS

|                                                                                           |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| a) Aforamento Perpétuo ( por sepultura)                                                   | 100% |
| b) Inumação                                                                               | 35%  |
| c) Alvará para construção (por lote)                                                      | 20%  |
| d) Exumação:                                                                              |      |
| a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição ( 5 anos)                        | 60%  |
| b) após 5 (cinco) anos de inumação                                                        | 40%  |
| e) Entrada de ossada no cemitério (sem prejuízo das taxas anteriores, aplicáveis ao caso) | 25%  |
| f) Retirada de ossada no cemitério                                                        | 25%  |
| g) Remoção de ossada dentro do cemitério                                                  | 25%  |

## LEI Nº 3.860 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP** para ressarcimento de custos com os serviços de Iluminação Pública, manutenção e ampliação do Sistema, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais..

### **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída conforme art. 149A da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 39, **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**, destinada a custear as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, todos sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, que incidirá sobre as Unidades Imobiliárias autônomas urbanas.

§ 1º - São consideradas Unidades Imobiliárias autônomas urbanas, os lotes de terras (ocupados ou não), apartamentos, lojas, salas ou qualquer outra construção destinada à habitação, comércio, serviços, indústria, diversão pública e para uso institucional;

§ 2º - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP incidirá sobre as Unidades Imobiliárias Autônomas, beneficiadas com o serviço, localizadas:

a) – Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que haja posteamento em apenas um dos lados do logradouro público;

b) – Nos logradouros circundantes das praças mesmo que os postes estejam localizados somente sobre o perímetro da praça;

c) – Em todo o perímetro urbano da sede do Município e dos núcleos urbanos encravados na Zona Rural, **desde que possuam mais de 100 (cem) postes com iluminação pública.**

§ 3º - Em se tratando de Unidade Imobiliária Urbana de categoria territorial (lote sem construção), a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública -CIP, será cobrada em conjunto com o IPTU, **obedecendo a seguinte tabela por zona fiscal:**

**ZONA FISCAL A = R\$ 3,00  
ZONA FISCAL B = R\$ 2,00  
ZONA FISCAL C = R\$ 1,00**

§ 4º - Será responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública-CIP, o proprietário e/ou titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma Urbana.

**§ 5º - As unidades imobiliárias autônomas definidas por esta Lei deverão ser atendidas com iluminação pública em até 120 dias a contar da data de sua publicação.**

Art. 2º - A receita proveniente da cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, instituída por esta Lei, será destinada a custear os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo da energia elétrica, todos destinados ao sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – A arrecadação da CIP, será destinada, prioritariamente, ao pagamento do Consumo de energia elétrica. O saldo, se houver, será destinado à execução dos demais serviços.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Convênio com a empresa REDE-CEMAT, para que a arrecadação da CIP seja feita através das faturas mensais de energia elétrica. Havendo saldo, a REDE-CEMAT, repassará o mesmo à Prefeitura, para que esta faça a manutenção do sistema.

§ 1º - Firmado o Convênio, a REDE-CEMAT, contabilizará a arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação, até o décimo dia, do mês subsequente ao que se verificou a arrecadação.

§ 2º - A empresa REDE-CEMAT, ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da CIP por parte dos consumidores.

§ 3º - A empresa REDE-CEMAT, na data do vencimento da fatura mensal de energia elétrica, deduzirá automaticamente o valor do importe da CIP arrecadada e creditará o saldo caso existente na conta da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT.

§ 4º - A Empresa REDE-CEMAT, deduzirá do total mensal arrecadado da CIP 5% (cinco por cento), a fim de cobrir os custos administrativos.

§ 5º - Após a dedução prevista no Parágrafo anterior, a empresa REDE-CEMAT, fornecerá à Prefeitura o saldo, acompanhado do aviso de crédito, já descontado o IOF uma via da Fatura Mensal já devidamente quitada.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal alocará no seu Orçamento Programa, para o Exercício Fiscal subsequente, os recursos necessários à expansão da rede de Iluminação Pública nos locais onde houver a inexistência ou deficiência do serviço.

Art. 5º - O consumidor de energia elétrica, sujeito ao recolhimento da CIP, instituída por esta Lei, poderá impugnar em caso de incorreção do valor cobrado, em até 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da fatura mensal de energia elétrica.

Art. 6º - A base de cálculo da CIP, para Unidades Imobiliárias autônomas urbanas da categoria predial é o valor do KWH multiplicado pela quantidade consumida mensalmente deste, cobrado das Unidades Consumidoras sempre com base nos percentuais das Faixas de Consumo de Energia Elétrica, abaixo relacionadas:

**CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, SERVIÇOS, DIVERSÕES PÚBLICAS, USO INSTITUCIONAL E OUTROS:**

| <b>FAIXA DE CONSUMO</b>  | <b>RESIDENCIAIS (% SOBRE A TARIFA)</b> | <b>COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, SERVIÇOS, ETC. (% SOBRE A TARIFA)</b> |
|--------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>00000 À 0030 KWH</b>  | <b>ISENTO</b>                          | <b>2,0</b>                                                        |
| <b>00031 À 0100 KWH</b>  | <b>ISENTO</b>                          | <b>3,0</b>                                                        |
| <b>00101 À 0200 KWH</b>  | <b>4,0</b>                             | <b>5,0</b>                                                        |
| <b>00201 À 0600 KWH</b>  | <b>4,5</b>                             | <b>6,0</b>                                                        |
| <b>00601 À 1000 KWH</b>  | <b>5,0</b>                             | <b>7,0</b>                                                        |
| <b>Acima de 1000 KWH</b> | <b>6,0</b>                             | <b>8,0</b>                                                        |

§ 1º - Aplicam-se as alíquotas previstas nesta tabela desde que o valor da CIP, não seja superior a R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), valor este que deverá ser o máximo a ser cobrado.

§ 2º - A CIP será reajustada toda vez que houver variação no valor das tarifas de Energia Elétrica e na mesma proporção desta variação de valor.

Art. 7º - Não haverá incidência da CIP sobre as Unidades Imobiliárias Urbanas de propriedade do Município de Rondonópolis-MT.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.021/99 e suas alterações.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis(MT), 30 de dezembro de 2002.

**PERCIVAL SANTOS MUNIZ**

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume.

Na data supra.